

CLASSE X - SUMARÍSSIMO

Nº X-35/78
 AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 RÉU : JAIRO TEIXEIRA DE CASTILHO
 SENTENÇA : Vistos, etc. ... Isto posto, julgo extinto o processo. Anote-se e archive-se. P.R.I. Em -- 26/10/83. (a) José Alves de Lima

Nº X-52/81
 AUTORA : UNIÃO FEDERAL
 RÉU : PAULO AFONSO GALVÃO
 Curador especial : Dr. Benedito de Oliveira Braúna
 SENTENÇA : Vistos, etc. ... Isto posto, julgo procedente a Ação e condeno o Réu a pagar a quantia de .. Cr\$ 56.966,04, acrescida de correção monetária a partir da lei que a instituiu. Pagará o Réu as custas processuais e a verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Em 26/10/83. (a) José Alves de Lima

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO-GP-Nº 103/83

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do artigo 18, do Regimento Interno e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 86/83,

R E S O L V E

Nomear os seguintes candidatos habilitados em concurso público, com estrita observância da ordem classificatória, na forma do art. 13, da Lei nº 1.711/52, para exercerem, em caráter efetivo, nos termos do artigo 12, inciso II, do mesmo texto de lei, cargos da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Referência NM.24, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal:

- I - DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA, em vaga decorrente da progressão funcional de Cícera Batista Aguiar;
- II - SUELI SENA CABRAL, em vaga decorrente da progressão funcional de Maria Dulce Alves Carvalho;
- III - MARIA DE FÁTIMA ROSA, em vaga decorrente da progressão funcional de Sebastião Rodrigues da Silva;
- IV - FRANCISCO GOMES NETO, em vago criado pela Lei nº 7.120/83;
- V - ABSALÃO ALVES DE AMORIM, em vago criado pela Lei nº 7.120/83;
- VI - ANDRELINO BENTO SANTOS FILHO, em vago criado pela Lei nº 7.120/83;
- VII - LUCIO SILVA NEVES, em vago criado pela Lei nº 7.120/83;
- VIII - LUIZA MARIA BORGES OLIVEIRA, em vago criado pela Lei nº 7.120/83; e
- IX - MARIA DO CARMO MACHADO PERNAMBUCO PARISI, em vago criado pela Lei nº 7.120/83.

Publique-se no Diário da Justiça.
 Brasília, em 04 de novembro de 1983.

C. A. BARATA SILVA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

ATO Nº 104/83

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno e tendo em vista a Resolução Administrativa nº 84/83,

R E S O L V E

Aposentar a servidora MABEL LAMOUNIER PRATA ZOGHBI no cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe "C", Referência NS.21, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria desta Corte, de acordo com os artigos 101, inciso III, Parágrafo único, 102, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, artigos 176, inciso II, 178, inciso I, alínea a, da Lei nº 1.711/52, de 28 de outubro de 1952, conformada ao teto fixado pelo § 2º do artigo 102, da Carta Magna.

Publique-se no Diário da Justiça.
 Brasília, 04 de novembro de 1983.

C. A. BARATA SILVA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

AG-AI-6380/81
 (Ac.TP-2067/83)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: TORSTEN HEMANN KURT OVERBECK
 Advogada : Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias
 RECORRIDA : MARIA HELENA SILVA
 Advogado : Dr. Juscelino Dornela

3ª Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o Recorrente, requerendo reconsideração do despacho que indeferiu seu recurso extraordinário, eis que diferentes as matérias discutidas no apelo e no despacho.

Razão assiste à ilustre advogada que subscreve o agravo de instrumento.

Houve, realmente, equívoco naquele despacho, decorrente das centenas de processos que versam a mesma tese: descabimento de embargos infringentes a acórdãos prolatados pelas Turmas deste Tribunal, em agravos de instrumento.

Na hipótese, no entanto, embora se corrija o equívoco, deve o indeferimento ser mantido, obviamente, por outros fundamentos.

É que a Egrégia Turma, ao negar provimento, valeu-se do decidido pelo acórdão regional, no sentido de que:

Quanto à deserção, não invocada em contra-razões, não poderia mesmo ser acolhida, ainda que argüida ex-offício, porque as custas não foram contadas e não houve intimação para o pagamento".

Já o despacho agravado salienta que os paradigmas de divergência não se referem a hipóteses em que as custas não foram contadas, inexistindo, assim, o atrito jurisprudencial indispensável.

Ao demais, a matéria é eminentemente processual, sem qualquer interferência em princípios constitucionais, não dando guisa ao apelo extremo.

Por estes fundamentos, indefiro o recurso, sem prejuízo do agravo de instrumento já interposto, que poderá ter prosseguimento, se assim o entender o agravante.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
 Ministro Presidente

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

D E S P A C H O

1. Discute-se, in casu, o cabimento de embargos infringentes opostos contra Acórdãos de Turma deste Tribunal, proferidos em agravo de instrumento.

Foi esgotada a jurisdição trabalhista e manifestado o presente recurso extraordinário, com fulcro no art. 143 da Constituição Federal e sob a alegação de que a Decisão-recorrida infringiu preceitos da referida Carta, mormente o art. 153, § 4º.

2. Entendemos jurídica a tese sustentada pela Decisão-recorrida.

Ao julgar agravo de instrumento, previsto no art. 897, letra b da CLT, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se ao exame puro e simples do Despacho que indeferiu recurso de revista, concluindo pela ocorrência ou não dos pressupostos recursais estabelecidos no art. 896 da Consolidação, sem entrar no mérito da causa, não sustentando tese de direito. É que o juízo de admissibilidade se biparte em "a quo" (no caso, o Despacho do Presidente do TRT) e "ad quem" (na hipótese da Turma ao julgar o agravo de instrumento), mas ele é, em qualquer hipótese, um juízo de cognição incompleta, meramente declaratório, nada prequestionando, não constitui grau de jurisdição, é retratável, quando transcrito, sem com isso ferir o princípio do "functus officio" e só tem eficácia preclusiva quando impede o seguimento do recurso, quando cabe agravo, cujo provimento não vincula o conhecimento do recurso liberado (Súmula nº 289 do STF). Logo, ao apreciar agravo de instrumento que ataca Despacho de Presidente de TRT, que impediu a subida da revista, a Turma do TST opera exclusivamente no juízo de admissibilidade. E se o provimento do agravo não rendia ensejo a embargos para o Pleno, pela mesma razão não se o deve admitir quando desprovido tal recurso.

Daí a afirmativa geral de que, nos embargos infringentes, opostos na espécie, o único dispositivo que o poderia justificar seria o art. 896 da CLT, que estaria em discussão. Mas se o Acórdão proclama que o Despacho de negatório da revista se apoiou exatamente naquele dispositivo, que não teria sido obedecido, impossível, posteriormente, já com apoio no art. 894 da CLT, decidir-se de maneira contrária, o que levaria o julgador ao exame, não do Acórdão-embargado, mas do Despacho indeferitório da revista.

A maioria do Tribunal decidiu baseada em interpretação construtiva do dispositivo legal, nos moldes do procedimento da Colenda Suprema Corte, interpretando o § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho para admitir revista em execução, quando versada questão constitucional.

Esta Corte fundou-se, precipuamente, na argumentação do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, expressa nos seguintes termos:

"Os Embargos Previstos no Artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Acórdão Proferido em Agravo de Instrumento Interposto Contra Decisão Denegatória de Recurso de Revista.

1. O agravo de instrumento previsto na alínea b do artigo 897, da CLT, objetiva ensejar pronunciamento do Tribunal "ad quem" sobre o merecimento da decisão proferida em Juízo liminar de admissibilidade, não a-

presentando natureza extraordinária.

2. A apreciação da matéria lançada na minuta do agravo é da competência do Órgão ao qual caberia o conhecimento do recurso cuja interposição foi denegada - § 3º, do artigo 897, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Na hipótese de o recurso denegado ser a revista, a uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não ao Pleno, cabe julgar o agravo de instrumento.

4. Recurso de estrutura singela (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA), difere substancialmente dos embargos previstos no artigo 894, da CLT, prescindindo de revisor e não ensejando o direito de sustentação pelas partes - § 1º, do art. 61 e § 3º, do artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, o que mais reforça os contornos de recurso de procedimento sumário.

5. É certo que a alínea b, do artigo 894, da CLT, cogita do cabimento dos embargos "das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si, ou de decisão proferida pelo Tribunal Pleno...". Todavia não menos verdadeiro é que, embora seduzindo, a interpretação verbal deve ceder lugar a outros métodos mais seguros, como os teleológico e sistemático, de vez que "... não se encontra um princípio isolado em ciência alguma; acha-se cada um em conexão íntima com outros. O direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema conjunto de cada um em seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários; uns e outros condicionam e restringem reciprocamente, embora se desenvolvam de modo que constituem elementos autônomos operando em campos diversos. Cada preceito, portanto, é membro de um grande todo, por isso do exame em conjunto resulta bastante luz para o caso em apreço". (CARLOS MAXIMILIANO, Hermenêutica e Aplicação do Direito - 3a. edição - página 161).

A premissa milita a favor do legislador no sentido de que não haja inserido em um mesmo diploma legal preceitos que, devendo ser aplicados ao mesmo caso, acabem por levar à incongruência e, por que não dizer, a um verdadeiro absurdo. A tanto chegar-se-á com a admissibilidade dos embargos contra Acórdãos proferidos por Turma deste Tribunal em agravo de instrumento.

Senão vejamos:

No agravo de instrumento - frise-se - interposto com o objetivo de submeter a denegação da revista, pelo Juiz Presidente do Regional, ao crivo do Órgão competente para conhecê-la, inexistente revisor e não cabe a sustentação oral, passando, no entanto, a decisão prolatada pela Turma deste Tribunal a ser impugnável mediante espécie de recurso extraordinário (os embargos do art. 894 da CLT) para o Pleno, com designação do revisor e o direito de as partes assomarem a Tribuna!

Vale ressaltar que, na lição de LUIZ RECASENS SICHES, entre as interpretações possíveis, deve ser escolhida a mais razoável. Na interpretação do direito não há uniformidade lógica do raciocínio matemático e sim a flexibilidade do entendimento razoável do preceito (Filosofia de La Interpretacion Jurídica - 1959 - página 125 e seguintes).

6. Daí a conclusão sobre a impertinência dos embargos interpostos, valendo notar que a garantia constitucional prevista no art. 153, §§ 4º e 15, da Constituição Federal, não tem pertinência com a hipótese, haja vista para o fato de o preceito do primeiro estar dirigido ao legislador, dizendo respeito a ação e não a recurso, enquanto o último regula o processo penal e os procedimentos administrativos, assegurando o lido direito de defesa."

De igual modo pensa o ilustrado Ministro Guimarães Falcão, ao afirmar:

"No agravo de instrumento não se interpreta lei federal e, sim, examina-se se o Recurso de Revista estava fundamentado legalmente. Na raiz da matéria está o despacho do Presidente do TRT "trancando" o recurso. Desta forma não ocorrem as hipóteses previstas no art. 894 da CLT, razão pela qual o recurso é incabível na espécie, sem qualquer ofensa ao art. 153, § 4º da Carta Magna."

Denego seguimento ao extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1983.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA
Ministro Presidente

IDÊNTICOS DESPACHOS FORAM PROFERIDOS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

E-AI-2353/80

(Ac. TP-994/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Osmar Fialho

RECORRIDA : MARIA DOS PASSOS MONTEIRO DO CARMO

Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

3a. Região

E-AI-4955/80

(Ac. TP-1027/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogada : Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque

RECORRIDO : ARY ALVARENGA

Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

3a. Região

E-AI-757/81

(Ac. TP-1039/83)

RECORRENTE: NICOMEDES MIQUELÃO

Advogados : Drs. José Torres das Neves e Eliana Traverso Calegari

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Advogados : Drs. Afrânio Vieira Furtado e Harleine Gueiros Bernardes Dias

3a. Região

E-AI-1168/81

(Ac. TP-2171/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Roberto Benatar

RECORRIDOS: ANANIAS PAULO DE SANTANA E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

5a. Região

E-AI-1460/81

(Ac. TP-1058/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa

RECORRIDOS: ARIEL MAIA DIAS E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

5a. Região

E-AI-1563/81

(Ac. TP-1064/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Roberto Benatar

RECORRIDO : ANTONIO RODRIGUES

Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

3a. Região

E-AI-2311/81

(Ac. TP-1100/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Osmar Fialho

RECORRIDOS: MANOEL DONATO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. Francisco Antônio de Souza Porto

5a. Região

E-AI-2338/81

(Ac. TP-1101/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogada : Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque

RECORRIDO : AVELINO PAIVA AZEVEDO

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

3a. Região

E-AI-3670/81

(Ac. TP-1230/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa

RECORRIDOS: AGOSTINHO MIGUEL DE SOUZA E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

5a. Região

E-AI-3747/81

(Ac. TP-1232/83)

RECORRENTE: CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogados : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes e Carlos Robichez Penna

RECORRIDO : GERALDO BERNARDES DA CRUZ E OUTROS

Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva

2a. Região

E-AI-5378/81

(Ac. TP-1418/83)

RECORRENTE: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

RECORRIDO : JÜRGE LUIZ FAGUNDES

Advogado : Dr. Victor Douglas Nunez

4a. Região

E-AI-5984/81

(Ac. TP-1449/83)

RECORRENTE: BANCO LAR BRASILEIRO

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

5a. Região

E-AI-6272/81

(Ac. TP-1579/83)

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

RECORRIDO : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2a. Região

E-AI-362/82

(Ac. TP-2123/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa

RECORRIDOS: EUCLIDES JOSÉ GOMES E OUTROS

Advogado : Dr. Francisco Porto

5a. Região

E-AI-404/82

(Ac. TP-1608/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDE AL S/A

Advogada : Dra. Valéria Medeiros de Albuquerque

RECORRIDO : GERALDO JOSÉ DE SOUZA
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
3a. Região

E-AI-606/82
(Ac. TP-1617/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Roberto Benatar
RECORRIDO : NÉLIO AMARAL NEIVA
Advogado : Dr. Geraldo Cezar Franco
3a. Região

E-AI-1005/82
(Ac. TP-1624/83)

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Miguel Flávio Carnicelli
2a. Região

E-AI-1114/82
(Ac. TP-1965/83)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado : Dr. Célio Silva
RECORRIDO : EDMUNDO DA CUNHA LEAL
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
6a. Região

AG-AI-1783/82
(Ac. TP-228/83)

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A
Advogados : Drs. Iduna E. Weinert e José Maria de Souza Andrade
RECORRIDO : GUY VALÉRIO BARROS DOS SANTOS
Advogado : x x x x x x x x x x

5a. Região

E-AI-2552/82
(Ac. TP-1645/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa
RECORRIDOS: EDSON DE AQUINO BAHIA E OUTROS
Advogado : Dr. Francisco Pôrto
5a. Região

AG-AI-3269/82
(Ac. TP-2072/83)

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DA SILVA
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogada : Dra. Airides Aparecida dos Santos
2a. Região

AG-AI-4308/82
(Ac. TP-2193/83)

RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A
Advogados : Drs. Carlos Odorico Vieira Martins, Brasilino Santos Ramos e Sérgio da Costa Apolinário
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRES RIOS
Advogado : Dr. José Torres das Neves
1a. Região

AG-AI-4336/82
(Ac. TP-2135/83)

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
Advogados : Drs. Antonio Villas. Boas Teixeira de Carvalho e Ana Maria José Silva de Alencar
RECORRIDOS: AMÉRICO FERNANDES E OUTROS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
2a. Região

AG-AI-4371/82
(Ac. TP-2194/83)

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
Advogado : Dr. João de Lime Teixeira Filho
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
3a. Região

AG-AI-4990/82
(Ac. TP-2269/83)

RECORRENTE: FERRAGENS HAGA S/A
Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa
RECORRIDOS: ADEMAR CARPI E OUTROS
Advogado : Dr. José Francisco Bpselli
1a. Região

AG-AI-5243/82
(Ac. TP-2136/83)

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
RECORRIDOS: JAIME FERREIRA ALVES E OUTROS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
2a. Região

AG-AI-5375/82
(Ac. TP-2197/83)

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogada : Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias
RECORRIDO : MILTON MIGUEL PINTO
Advogados : Drs. José Torres das Neves e Maria Lopes de Moraes
3a. Região

AG-AI-5422/82
(Ac. TP-2137/83)

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
RECORRIDO : MIGUEL MOREIRA BURNIER
Advogado : Dr. Lázaro Bittencourt de Camargo
2a. Região

AG-AI-5427/82
(Ac. TP-2138/83)

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
RECORRIDO : JOSÉ MARQUES 169
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
2a. Região

AG-AI-5675/82
(Ac. TP-2202/83)

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Osmar Fialho
RECORRIDO : ELÍSIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
5a. Região

AG-AI-5790/82
(Ac. TP-2278/83)

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes
RECORRIDO : WALDEMAR DE ALMEIDA RAMOS
Advogado : Dr. Carlos Arnaldo Selva
2a. Região

AG-AI-6028/82
(Ac. TP-2281/83)

RECORRENTE: ALICE APARECIDA DE OLIVEIRA DEL SOL
Advogado : Dr. Raul Schwinden
RECORRIDA : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Jorge Eluf Neto
2a. Região

SETOR DE RECURSOS

RR-2992/81-(TST.AI-15.125/83)

Agravante: SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A-SCFUNGE
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : FRANCISCO DE PAULO ALVIM
Advogado : Victor Russomano Júnior

D E S P A C H O

Homologo o pedido de desistência do Agravado de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

À Secretaria do Pleno, e a seguir, arquivar-se.

Bsb., 11 de outubro de 1983

C.A. BARATA SILVA
Ministro Presidente

TST.AR-31/83

Autores : CLÁUDIO PEREIRA SERAFIM E OUTROS
Advogado : Dr. Edson C. Rangel
Réu : ESPÓLIO DE OTÁVIO FERREIRA DE ARAÚJO
Advogado : Dr. Marcos Bruno

Os autores CLÁUDIO PEREIRA SERAFIM E OUTROS, através do advogado Dr. Edson C. Rangel, ficam intimados, a recolherem no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no Processo TST.AR-31/83, no valor de Cr\$ 6.735,00 (seis mil, setecentos e trinta e cinco cruzeiros).

TST.AF-38/80

Autor : JOSÉ GERALDO LANNA
Advogado: Dr. José Torres das Neves
Réu : BANCO NACIONAL S/A
Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

O Autor JOSÉ GERALDO LANNA, através de seu advogado Dr. José Torres das Neves, fica intimado, a recolher no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no Processo TST.AR-38/80, no valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA por 10 (dez) dias ao RECORRIDO para CONTRA-ARRAZOAR:

AG.RR-1830/80-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS. Ao Dr. Ailton Daltrô Martins.

E.AI-2596/79-Recorrente: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA. Recorridos: FLÁVIO MENDES DA SILVA E OUTROS. Ao Dr. Paulo César de Oliveira.

AG.AI-836/82-Recorrente: ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido: PEDRO MESSIAS DA SILVA. Ao Dr. Humberto Arantes de Carvalho.

RO.DC-700/81-Recorrente: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS. Ao Dr. Antonio Rosella.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA por 10 (dez) dias ao RECORRENTE para ARRAZOAR:

AG.RR-123/81-Recorrentes: EUFLORSINA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRAS. Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

E.AI-3590/79-Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida: MARY LYGIA DE PIRATINGA FIGUEIREDO. Ao Dr. Adalberto Ozório Ribeiro.

E.AI-4533/79-Recorrente: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido: FELÍCIO JULIANI. Ao Dr. Maria Cristina Paixão Côrtes.

E.AI-1711/80-Recorrente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorridos: ALZIRA VIEIRA SAMPAIO E OUTROS. Ao Dr. André Nabarette Neto.

E.AI-1946/80-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: DOMINGOS MILTON MOSTASSO SERRALBO. Ao Dr. José Firmo de Araújo Filho.

E.AI-2452/80-Recorrente: LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Recorrida: WILDE VIRGÍNIA DE PAULA CASTRO. Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

E.AI-3345/80-Recorrente: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido: JOÃO MACENA. Ao Dra. Márcia Lyra Bérnago.

AG.AI-1065/82-Recorrente: ESTADO DE MINAS GERAIS. Recorrido: DANIEL DEBROT. Ao Dr. Francisco Deiro Couto Borges.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA por 05 (cinco) dias ao RECORRIDO para IMPUGNAR:

E.RR-2363/79-Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP. Recorrido: JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

E.RR-2671/79-Recorrente: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL. Recorridos: ADYR SOUZA REGO E OUTROS. Ao Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez.

E.RR-3402/79-Recorrente: BANCO ECONÔMICO S/A. Recorrido: HELIS MARTINS. Ao Dr. José Torres das Neves.

AG.RR-5083/81-Recorrentes: FELIPE ANTUNES E OUTROS. Recorrida: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Ao Dr. Antonio Joaquim de Souza.

AG.RR-1615/82-Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA. Ao Dr. José Torres das Neves.

E.AI-4675/81-Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS. Recorrido: JOAQUIM PINHEIRO. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

E.AI-6357/81-Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS. Ao Dr. José Torres das Neves.

E.AI-6413/81-Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. Recorridos: JOSÉ LOURIELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO. Ao Dr. Duval Rodrigues da Silva.

E.AI-50/82-Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. Recorridos: ALFREDO CAVALLINI E OUTROS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

E.AI-1130/82-Recorrente: BANCO SAFRA S/A. Recorrido: LUIZ FRANCISCO DA SILVA. Ao Dr. José Torres das Neves.

E.AI-1629/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido: PAULO WASHINGTON DE NORONHA. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

AG.AI-5966/82-Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido: JUVENAL RENATO MENDES DE BRITO. Ao Dr. Antonio Carlos Menezes Rodrigues.

AG.AI-6263/82-Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Recorrido: RAMIRO NOGUEIRA DE CAMARGO. Ao Dr. Jair Miranda Novaes.

AG.AI-6312/82-Recorrente: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. Recorrido: MYLCIO DE ALTAIR MOURA. Ao Dr. Benedito Calheiras Momfim.

AG.AI-6358/82-Recorrente: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido: ROQUE MINERVINO DA SILVA. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RO.DC-630/82-Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A. Recorridos: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS. Ao Dr. José Torres das Neves.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA por 05 (cinco) dias ao AGRAVADO para CONTRAMINUTAR:

AR-34/80-(TST.AI-18.146/83)-Agravante: CHARLES DE BARROS MURDOCH. Agravada: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Ao Dr. José Paulino Franco de Carvalho.

RO.DC-344/82-(TST.AI-17.321/83)-Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravada: COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO. Ao Dr. Antonio Vilas Boas Teixeira de Carvalho.

RR-4588/81-(TST.AI-17.727/83)-Agravante: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA. Agravada: TEREZINHA DA COSTA NIEMEYER. Ao Dr. Atie Cury.

RR-5017/81-(TST.AI-17.810/83)-Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL. Agravado: BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. Dilson Furtado de Almeida.

RR-617/82-(TST.AI-18.145/83)-Agravante: NELSON ZAGO. Agravada: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Ao Dr. José Paulino Franco de Carvalho.

RR-1830/82-(TST.AI-17.512/83)-Agravante: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A. Agravada: MARIA ANTONIETA BALDESSARINI DE ARAÚJO. Ao Dr. Luiz Alfredo Mafra Lino.

RR-3979/82-(TST.AI-17.395/83)-Agravante: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A. Agravado: JOSÉ BAPTISTA CHAVES. Ao Dr. Luiz Alfredo Mafra Lino.

AI-4582/81-(TST.AI-17.723/83)-Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS. Agravados: ARMANDO MASSARI E OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-5423/81-(TST.AI-17.453/83)-Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Agravado: WALDERLI RODRIGUES. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-6019/81-(TST.AI-18.167/83)-Agravante: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTONIO. Agravado: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS DUCHISTAS, MASSAGISTAS, EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-1547/82-(TST.AI-17.768/83)-Agravante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravada: NINA HUBERMAN DE OLIVEIRA. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-1584/82-(TST.AI-17.450/83)-Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Agravado: OSWALDO CARVALHO SILVA. Ao Dr. Haroldo de Castro Fonseca.

AI-1717/82-(TST.AI-17.452/83)-Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Agravada: SANDRA MARILU MARTINS NUNES. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-1801/82-(TST.AI-17.702/83)-Agravantes: LUIZ GUSTAVO MARANHO E OUTROS. Agravada: INDÚSTRIA METALÚRGICA SANTO ANTONIO LTDA Ao Dr. Antonio Marcos de Carvalho.

AI-2275/82-(TST.AI-18.085/83)-Agravante: MANNESMANN S/A. Agravado: ROBERTO PASSOS RODRIGUES DO NASCIMENTO. Ao Dr. Carlos Arnaldo Selva.

AI-2383/82-(TST.AI-17.362/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado: MANOEL DAMIÃO. Ao Dr. Múcio Wanderley Boija.

AI-2662/82-(TST.AI-17.980/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado: EDUARDO BERGALLO. Ao Dr. Carlos Arnaldo Selva.

AI-3649/82-(TST.AI-17.830/83)-Agravantes: ALEIXO DE GOUVEIA E OUTROS. Agravada: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Ao Dr. Fernando Barreto de Souza.

AI-3739/82-(TST.AI-17.775/83)-Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. Agravados: ONDINA DE GODOY COSTA E OUTROS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

AI-4552/82-(TST.AI-17.776/83)-Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. Agravados: PRIMO BIANCHI E OUTROS. Ao Dr. Heraldo Jubilut Júnior.

AI-4568/82-(TST.AI-17.777/83)-Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A. Agravada: ADAIL ÁVILA BARBOSA. Ao Dr. André Augusto Campos.

AI-4627/82-(TST.AI-17.449/83)-Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Ao Dr. José Torres das Neves.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os agravantes abaixo, ficam intimados através dos advogados dos referidos, a efetuarem o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59, de seu Regimento Interno.

RO.AR-338/81-(TST.AI-19.387/83)-Agravante: LAURO RIBEIRO. Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Veloso Ebert.

RC.DC-121/82-(TST.AI-19.623/83)-Agravantes: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS. Agravados: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE JOÃO PESSOA E FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS. À Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias.

RR-1426/79-(TST.AI-19.628/83)-Agravante: JOÃO DE DEUS REGO. Agravado: NCR DO BRASIL S/A. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-4438/81-(TST.AI-19.587/83)-Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA. Agravado: BANCO DO BRASIL S/A. À Dra. Maria Lopes de Moraes.

RR-4559/81-(TST.AI-18.289/83)-Agravante: FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO. Agravada: MARIA SÍLVIA ALVES DE LIMA MONTENEGRO. Ao Dr. Nelson Alves de Olival.

AI-3498/76-(TST.AI-18.358/83)-Agravante: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. Agravado: JOSÉ CARVALHO FERREIRA. Ao Dr. Francisco Pedro de Oliveira.

AI-896/80-(TST.AI-19.440/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado: JORGE LIMA DOS SANTOS. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-2551/80-(TST.AI-19.443/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado: JOÃO PINTO GOMES. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-3999/80-(TST.AI-19.289/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado: JOÃO BATISTA DE NAZARÉ. Ao Dr. Osmar Fialho.

AI-43/81-(TST.AI-19.465/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado: JOAQUIM CORRÊA. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-1466/81-(TST.AI-19.626/83)-Agravante: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado: WILSON SIMÕES. Ao Dr. Márcio Gontijo.

AI-1860/81-(TST.AI-19.457/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados: ADEMAR MARTINS MACHADO E OUTROS. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AI-1924/81-(TST.AI-19.467/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados: ADÃO PEREIRA VITÓRIO E OUTROS. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-2347/81-(TST.AI-19.464/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado: EVANDRO PESSOA. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-2395/81-(TST.AI-19.625/83)-Agravante: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado: LUIZ ANTONIO DUARTE. Ao Dr. Márcio Gontijo.

AI-2544/81-(TST.AI-19.468/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado: ALTINO MARCILIO. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-2643/81-(TST.AI-19.458/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados: EVALDO DE MATOS E OUTROS. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AI-2963/81-(TST.AI-19.444/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado: RAYMUNDO NONATO MENDES. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-3359/81-(TST.AI-19.630/83)-Agravante: GLADYS CURSINO DE OLIVEIRA. Agravado: INSTITUTO DE PRATURAS, ORTOPIEDIA E REABILITAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-3469/81-(TST.AI-19.607/83)-Agravante: ECONÔMICO NORDESTE S/A. Agravado: MARXEDS FERREIRA LEITÃO. Ao Dr. José Maria de Souza Andrade.

AI-3951/81-(TST.AI-19.450/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados: ARLINDO SEVERO DE ANDRADE E OUTROS. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AI-4251/81-(TST.AI-19.449/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados: NILTON COSTA MAIA E OUTROS. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AI-4722/81-(TST.AI-19.453/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado: JOSÉ FRANCISCO FILHO. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AI-4733/81-(TST.AI-19.442/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado: JOÃO DE ALMEIDA. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-5346/81-(TST.AI-19.615/83)-Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS. Agravado: JOEL RIBEIRO DE MORAES. Ao Dr. Célio Silva.

AI-5510/81-(TST.AI-19.469/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado: ANTONIO JOSÉ DE PAULA. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-5861/81-(TST.AI-19.624/83)-Agravante: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A-MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR. Agravado: FRANCISCO GERALDO CASAS. Ao Dr. Márcio Gontijo.

AI-6148/81-(TST.AI-18.392/83)-Agravante: COMPANHIA DE TELEFONES DO RIO DE JANEIRO-CETEL. Agravado: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO. À Dra. Ana Maria José Silva de Alencar.

AI-6479/81-(TST.AI-18.509/83)-Agravante: BANCO NACIONAL S/A. Agravado: SEBASTIÃO LÚCIO DE SOUZA. Ao Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque.

AI-44/82-(TST.AI-19.592/83)-Agravante: BENIGNO COSTA PACHECO. Agravado: BANCO ITAÚ S/A. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-47/82-(TST.AI-19.445/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado: JOSÉ VICENTE DE DEUS. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-353/82-(TST.AI-19.591/83)-Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS. Agravado: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A. Ao Dr. José Torres das Neves.

AI-366/82-(TST.AI-19.460/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado: JOSÉ CARLOS JORGE. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-509/82-(TST.AI-19.461/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FÉ DERAL S/A. Agravado: ARISTIDES MARTINS DA SILVA. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-1068/82-(TST.AI-19.466/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FÉ DERAL S/A. Agravado: JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-1257/82-(TST.AI-19.390/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravado: JAIME JOSÉ DO NASCIMENTO FEITOSA. Ao Dr. José Firmo de Araújo Filho.

AI-2583/82-(TST.AI-19.462/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FÉ DERAL S/A. Agravado: OLÍMPIO COLEN FILHO. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-2738/82-(TST.AI-19.451/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FÉ DERAL S/A. Agravado: AMÉRICO MARCOS TEIXEIRA FRANCO. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AI-2799/82-(TST.AI-19.454/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FÉ DERAL S/A. Agravados: ANTONIO KILESE E OUTRO. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AI-2855/82-(TST.AI-19.497/83)-Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Agravados: DÓMINGOS WILSON ABDALLA DO AMARAL E OUTROS. À Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias.

AI-3508/82-(TST.AI-19.463/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FÉ DERAL S/A. Agravados: AGENOR ZEFERINO DE ALMEIDA E OUTROS. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-3728/82-(TST.AI-19.391/83)-Agravante: BANCO DO BRASIL S/A. Agravado: ADJALME DE SANTA ROSA. Ao Dr. José Firmo de Araújo Filho.

AI-3779/82-(TST.AI-19.459/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FÉ DERAL S/A. Agravados: RAIMUNDO JOVIANO E OUTROS. Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AI-3671/82-(TST.AI-19.498/83)-Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Agravado: GERALDO DA CONCEIÇÃO MIRANDA. À Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias.

AI-4811/82-(TST.AI-19.441/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FÉ DERAL S/A. Agravado: ADAO ALÍPIO DA CRUZ. Ao Dr. Roberto Benatar.

AI-4824/82-(TST.AI-19.500/83)-Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A. Agravados: MOACIR JOSÉ PIRES FILHO E OUTRO. À Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias.

AI-5009/82-(TST.AI-19.288/83)-Agravante: REDE FERROVIÁRIA FÉ DERAL S/A. Agravados: ADAEZER MACEDO E OUTROS. Ao Dr. Osmar Fialho.

AI-5651/82-(TST.AI-19.499/83)-Agravante: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Agravado: RÔMULO RAMENGUI. À Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias.

EMOLUMENTOS EM CARTA DE SENTENÇA.

O Requerente RUY DE MELLO PORTELLA, fica intimado, através de seu advogado, Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, a recolher os EMOLUMENTOS referentes à CARTA DE SENTENÇA extraída dos autos do Recurso de Revista nº TST-756/80, no valor de Cr\$735,30 (setecentos e trinta e cinco cruzeiros e trinta centavos).

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 84/83

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Ordinária hoje realizada, RESOLVEU - ao considerar o que está contido no processo TST-19.051/83 - aposentar, a pedido, a servidora MABEL LAMOUNIER PRATA ZOGHBI, no cargo da Categoria Funcional de TÉCNICO JUDICIÁRIO, Classe "C", Referência NS. 21 (vinte e um), do Quadro Permanente de Pessoal de sua Secretaria, em obediência à legislação pertinente. - Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1983. - HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Secretário do Tribunal Pleno.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 85/83

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Ordinária hoje realizada, RESOLVEU deferir a desistência de classificação, solicitada no processo TST-19.982/83, pelo candidato LEONILDO DE OLIVEIRA, habilitado no recente concurso público para a Categoria Funcional de AUXILIAR JUDICIÁRIO, do Quadro Permanente de Pessoal de sua Secretaria. - Sala das Ses-

sões, 26 de outubro de 1983. - HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Secretário do Tribunal Pleno.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 86/83

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, na Sessão Plena Extraordinária hoje realizada, RESOLVEU - ao apreciar a proposta contida no processo TST-20.533/82 - nomear os candidatos abaixo referidos, habilitados em concurso público, para o cargo da Categoria Funcional de AUXILIAR JUDICIÁRIO, Classe "A", Referência NM.24 (vinte e quatro), do Quadro de Pessoal Permanente de sua Secretaria:

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
MARIA DE FÁTIMA ROSA
SUELI SENA CABRAL
FRANCISCO GOMES NETO
ABSALÃO ALVES DE AMORIM
ANDRELINO BENTO SANTOS FILHO
MARIA DO CARMO M. P. PARISI
LUIZA MARIA BORGES OLIVEIRA
LÚCIO SILVA NEVES

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1983.

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
Secretário do Tribunal Pleno

Primeira Turma

TRIGÉSIMA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA A 31 DE OUTUBRO DE 1983

RELATOR MINISTRO FERNANDO FRANCO

AI-2062/83- TRT-6a.Região, sendo agravante Severino José de Souza (PE). Dr. Edecio Antonio Kruppnick de Carvalho e agravado Severino Ramos Pereira da Silva. Cláudio Murilo R. Rodrigues.

AI-2297/83- TRT-6a.Região, sendo agravante Brasilit S/A. Dr. Nelson Soares da Silva Junior e agravado Nilson de Oliveira Benício e outro. Dr. Silvio Romero P. Rodrigues.

AI-2329/83- TRT-1a.Região, sendo agravante Cia. de Transportes Comercial e Importadora. Dr. Renato Ribeiro Martins e agravado José dos Santos Fernandes.

AI-2339/83- TRT-1a.Região, sendo agravante José Pereira. Dra. Laila Kezen Machado Fonseca e agravado Christiani Nielsen Engenheiros e Construtores S/A. Dr. Dalton Cecchetti Vaz.

AI-2351/83- TRT-2a.Região, sendo agravante José Eduardo de Campos Siqueira. Dr. José Carlos da Silva Arouca e agravado Cia. de Saneamento básico do Estado de São Paulo- SABESP. Dra. Laura Noeme dos Santos.

AI-2352/83- TRT-2a.Região, sendo agravante Companhia de Saneamento básico do Estado de São Paulo-SABESP. Dra. Vera Lígia Abrão Jana e agravado José Eduardo de Campos Siqueira. Dr. José Carlos da Silva Arouca.

AI-2396/83- TRT-4a.Região, sendo agravante Maria Florinalda da Silva. Dr. Julio Cesar Alves Rodrigues e agravado Pirelli S/A-Cia. Industrial Brasileira.

AI-2397/83- TRT-4a.Região, sendo agravante Pirelli S/A- Cia. Industrial Brasileira. Dr. Rudolf Erbert e agravado Maria Florinalda da Silva.

AI-2494/83- TRT-1a.Região, sendo agravante Forma-Empreiteira de Obras Ltda. Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro e agravado Sebastião Barbosa da Silva. Dr. Caetano Mari.

AI-2547/83- TRT-2a.Região, sendo agravante Techint-Companhia Técnica Internacional. Dr. Saverio Roberto de Lucca e agravado Oswaldo da Silva Alpaes.

AI-2589/83- TRT-2a.Região, sendo agravante Fepasa-Ferrovia Paulista S/A. Dr. José Paulino Franco de Carvalho e agravado Luiz Carturan. Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-2631/83- TRT-2a.Região, sendo agravante Vima Representações e Transportes de madeira Ltda. Dr. Antonio José Mirra e agravado Walter Badra.

AI-2657/83- TRT-3a.Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. João Virgílio Sifuentes Costa e agravado Moacir Lourenço de Carvalho. Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

AI-2670/83- TRT-3a.Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. José Pereira Gorgulho e agravado Raimundo Rosa de Almeida. Dr. Múcio Wanderley Borja.

AI-2703/83- TRT-2a.Região, sendo agravante José Pereira Lima. Dr. Antonio Lopes Noletto e agravado Auto Viação São João Clima co Ltda. Dr. Johannes Dietrich Hecht.

AI-2728/83- TRT-1a.Região, sendo agravante Henrique Archer Pin to Filho. Dr. José Leopoldo Felix de Souza e agravado Empresa Folha da Manhã S/A. Dr. Francisco da Costa Drummond.

AI-2843/83- TRT-10a.Região, sendo agravante Estado de Mato Grosso. Dr. José Ricardo Ferreira Lemos e agravado Elza da Costa Guimarães e outros. Dr. Adair Pereira Leite.

AI-3069/83- TRT-1a.Região, sendo agravante Dorival José de Souza. Dr. Luiz Antonio Barreto Lorenzoni e agravado Monteiro Tavares Empreendimentos e Construções Ltda. Dr. Roberto dos Santos Lellis.

AI-3079/83-TRT-12a.Região, sendo agravante Sindicato dos arruadores de Itajaí. Dr. Nestor Cesar de Carvalho e agravado Antonio André Vieira Paulo. Dr. Henri Xavier.

AI-3094/83- TRT-5a.Região, sendo agravante Elizio Ascendino de Souza. Dr. Ulisses R. de Resende e agravado Fundação Petrobrás de Seguridade Social- Petros e Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras. Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A.F.Penna Fernandez.

RELATOR MINISTRO JOÃO WAGNER

AI- 2061/83- TRT-6a.Região, sendo agravante Usina Catende S/A. Dr. Helio Luiz F. Galvão e agravado Maria José Andrade da Silva. Dr. Floriano Gonçalves de Lima.

AI-2296/83- TRT-6a.Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A. Dr. Ely Alves Cruz e agravado Doreci Dias Portela. Dr. Joaquim Fornellos Filho.

AI-2328/83- TRT-1a.Região, sendo agravante Pizzaria Bella Blú Ltda. Dr. Antonio Carlos Ferreira e agravado Lauro de Melo Costa.

AI-2338/83- TRT-1a.Região, sendo agravante Regina Lucia dos Santos. Dra. Laila Kezen Machado Fonseca e agravado Organização Ted de Serviços Ltda. Dr. Anibal Ferreira.

AI-2350/83- TRT-2a.Região, sendo agravante Editora de Guias Ltb S/A. Dr. Sebastião Paula de Azevedo e agravado Odorico Miranda. Dr. Sidney Macariello.

AI-2364/83- TRT-2a.Região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Dr. Carlos Alberto Rocha e agravado Francisca Celi Flotran Rodrigues da Paz. Dr. Antonio Marmo Petrere.

AI-2386/83- TRT-4a.Região, sendo agravante Transportes Água Negra Ltda. Dra. Virginia Santos e agravado Luiz Carlos Pinheiro Brum.

AI-2442/83- TRT-5a.Região, sendo agravante Paulo de Santana Machado. Dr. Ulisses R. de Resende e agravado Petroleo Brasileiro S/A-Petrobras. Dra. Rosilva Lacerda.

AI-2493/83- TRT-1a.Região, sendo agravante Forma-Empreiteira de Obras Ltda. Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro e agravado José Geraldo Batista de Moura. Dra. Sonia Ma. de O. Barbosa.

AI-2546/83- TRT-2a.Região, sendo agravante Organização Bandeirante de Tecnologia e Cultura. Dr. Alberto Cró e agravado Vera Silvia Oppenheim. Dr. José Paulo Moutinho.

AI-2586/83- TRT-6a.Região, sendo agravante Carlos Bezerra Calheiros. Dr. Carlos Bezerra Calheiros e agravado Sindicato dos trabalhadores na indústria da construção e do mobiliário de Alagoas. Dra. Mariaíba Braga Valcácer.

AI-2630/83-TRT-2a.Região, sendo agravante Reinaldo Almeida da Silva. Dr. Eraldo A.Rodrigues Franzese e agravado Viação Santos São Vicente Litoral Ltda. Dr. Mauro Aparecido de Godoy.

AI-2655/83- TRT-3a.Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Boris Alexandre Balaguer e agravado Carlos Ramires Mendes dos Santos e outros. Dr. Alino C. Monteiro.

AI-2668/83- TRT-3a.Região, sendo agravante Banco Nacional S/A. Dr. Roberto Papini e agravado Silvio Rodrigues de Oliveira. Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

AI-2701/83- TRT-2a.Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos. Dra. Olga Mari de Marco e agravado Gilberto Cypriani. Dr. Antonio Lopes Noletto.

AI-2726/83- TRT-1a.Região, sendo agravante Fiat Diesel Brasil S/A. Dr. Marco Antonio Gonçalves Rebello e agravado Juvenal Viana de Moraes. Dr. Humberto Jansen Machado.

AI-2834/83- TRT-4a.Região, sendo agravante Companhia de Cigarros Souza Cruz. Dr. Paulo Serra e agravado Inês Correa Martins. Dr. Doribio Grunevald.

AI-3066/83- TRT-2a.Região, sendo agravante Jordano Belluco. Dr. Omi Arruda Figueiredo Junior e agravado Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Dra. Naide M.B. Ferreira.

AI-3078/83- TRT-7a.Região, sendo agravante Valdir Baltazar Saboia. Dr. Murilo Memória e agravado Instituto Radiológico Mário de Assis. Dr. Lauro Maciel Severiano.

AI-3093/83- TRT-5a.Região, sendo agravante Paulo José de Machado Ramalho. Dr. Ulisses R. de Resende e agravado Senai-Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Dr. Marcio Cesar Bartilotti.

RELATOR MINISTRO FERNANDO FRANCO E REVISOR MINISTRO ILDELIO MARTINS

RR-5034/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Braz Furtado. Dr. Gilba Graciano e recorrido Westinghouse do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Dr. Manoel Esteves Galinski.

RR-4875/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A. Dr. Antonio Carlos Fernandez e recorrido Otávio Tavares de Lira. Dr. Fausto D'Oliveira Quaglia Filho.

RR-4870/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A. Dr. Antonio Carlos Fernandez e recorrido Alípio Ferreira dos Santos e outros. Dr. Alino C. Monteiro.

RR-4679/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Comabra-Companhia de Alimentos do Brasil S/A. Dr. Danilo Pompeu Amalfi e recorrido João Francisco dos Reis e outros. Dr. Ulisses R. de Resende.

RR-4388/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Ariovaldo Tesoto. Dr. S.Riedel de Figueiredo e recorrido São Paulo Alpargatas S/A. Dr. Otávio Teixeira.

RR-4381/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Antonio Gonçalves. Dr. Antonio de Souza N. Filho e recorrido Mário Matere(SP). Dr. João Carlos Saraiva Torres.

RR-4372/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Geraldo Paulo Emídio. Dr. Ulisses R. de Resende e recorrido Auto Funilaria Kojitani Ltda. Dr. José Paulo Costanza.

RR- 4367/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Textil Tabacow S/A. Dr. Ruy Silveira e recorrido Alberico Bispo dos Santos. Dr. Altivo Ovando.

RR-4361/82- TRT-2a. Região, sendo recorrente Luciano João Gomes e outros. Dr. Antonio de Souza M. Filho e recorrido Cia. Santista de Transportes Coletivos "CSTS". Dr. Eduardo Cacciari.

RR- 4308/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A. Dr. Antonio Manoel Leite e recorrido Rômulo Mencaroni. Dr. Anis Aidar.

RR-3819/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A. Dr. Lídice Ramos C.G.P.Alves e recorrido Fausto de Oliveira Silva e outros. Dr. Walter de M. Fontes.

RR- 3599/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Dr. Miguel Flavio Carnicelli e recorrido Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Rio Claro. Dr. José Torres das Neves.

RELATOR MINISTRO ILDELIO MARTINS E REVISOR MINISTRO JOÃO WAGNER

RR- 3598/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A. Dr. Airides Aparecida dos Santos e recorrido Mario Claudio Filho. Dr. José Torres das Neves.

RR- 3818/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Nazário Alves Barbosa. Dr. Rubem José da Silva e recorrido Lourival Cassemiro de Oliveira. Dr. Adhemar Pinto Saraiva.

RR-3828/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A. Dr. Hugo G. Bernardes e Harleine G.B. Dias e recorrido Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra. Dr. Maurício Soares de Almeida.

RR- 4360/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Ultrafertil S/A - Indústria de Fertilizantes. Dr. Claudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira e recorrido Reginaldo Ribeiro de Jesus. Dr. Almir Pazzianotto Pinto.

RR- 4366/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Companhia de saneamento básico do Estado de São Paulo- Sabesp. Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães e recorrido João Carlos Leite. Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-4371/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A. Dr. Antonio Carlos Fernandez e recorrido Joacir Pereira dos Santos. Dr. Pedro dos Santos Filho.

RR- 4380/82-TRT-2a.Região, sendo recorrente Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. Dr. Luiz de Marco Netto e recorrido João Carlos e outros. Dr. Eduardo do Vale Barbosa.

RR- 4386/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Anthero Loureiro Filho. Dr. José Alberto Couto Maciel e recorrido Telecomunicações de São Paulo - Telesp. Dr. Luiz Mauricio Souza Santos.

RR- 4669/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Antonio Nicoli. Dr. Fábio Gambini e recorrido Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Dr. Wilson Leite de Almeida.

RR- 4869/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A. Dr. Wally Mirabelli e recorrido Miriam Siqueira Bertoni. Dr. José Torres das Neves.

RR- 4874/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A. Dr. José Paulo Duarte de Azevedo e recorrido Rudney Barbosa e outros. Dr. José Torres das Neves.

RR- 4881/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A. Dr. Antonio Carlos Fernandez e recorrido Dirceu Alves dos Santos e outros. Dr. Pedro dos Santos Filho.

RR- 5215/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Banco Real S/A. Dr. Elvio Bernardes e recorrido Antonio da Silva Bueno. Dr. José Torres das Neves.

RR- 5223/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A. Dr. Antonio Carlos Fernandez e recorrido Rubens Batista de Souza. Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR- 5274/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Raimundo Pereira de Souza. Dra. Riscalla Abdala Elias e recorrido Transportes Cândido Ltda. Dr. Mauricio Asnis.

RR- 5349/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Pepasa-Ferrovia Paulista S/A. Dra. Diva Prestes Marcondes Malerbi e recorrido Agostinho José dos Santos. Dr. Odeney Klefens.

RELATOR MINISTRO JOÃO WAGNER E REVISOR MINISTRO FERNANDO FRANCO

RR-5222/82-TRT-2a.Região, sendo recorrente Ford Brasil S/A. Dr. Emmanuel Carlos e recorrido Antonio Tuniatti e outros (2). Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR- 5220/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Ford Brasil S/A. Dr. Emmanuel Carlos e recorrido João Cano. Dr. Alino C. Monteiro.

RR- 5214/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Ford Brasil S/A. Dr. Emmanuel Carlos e recorrido Ananias Joaquim Alves. Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR- 4878/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Constanta Eletrotécnica S/A. Dr. José Ubirajara Peluso e recorrido Carlos Alberto do Nascimento. Dr. Alino da Costa Monteiro.

RR-4655/82- TRT-10a.Região, sendo recorrente Avelino Ribeiro Novães. Dr. Inemar Batista Penna Marinho e recorrido Banco do Brasil S/A. Dr. Marcio Netto Baeta.

RR- 4647/82- TRT-1a.Região, sendo recorrente Companhia Vale do Rio Doce. Dr. João de Lima Teixeira Filho e recorrido Joaquim' Correa. Dr. Joseph Haddad Sobrinho.

RR- 4643/82- TRT-1a.Região, sendo recorrente José Almeida Sá Antunes. Dr. Orotavo Eugênio Lopes da Silva e recorrido Banco' do Brasil S/A. Dr. Maury Rouede Bernardes.

RR- 4637/82- TRT-1a.Região, sendo recorrente Banco Lar Brasi - leiro S/A. Dr. Victor Russomano Junior e recorrido Sindicato ' dos empregados em estabelecimentos bancários do Espírito Santo. Dr. José Torres das Neves.

RR-4600/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Hércules S/A-Equipamentos Industriais. Dr. José Ubirajara Peluso e recorrido ' José Aparecido Bueno. Dr. Ulisses R. de Resende.

RR- 4383/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Banco Mercantil ' de São Paulo S/A. Dr. José Ubirajara Peluso e recorrido Ana Au gusta de Oliveira. Dr. Antonio da Costa Neves Netto.

RR- 4364/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente General Motors ' S/A. Dr. José Ubirajara Peluso e recorrido Arsenio Cláudio Polizelli e outro. Dra. Viviam Lourenço.

RR- 4357/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente Philco Rádio e Te levisão Ltda. Dr. Jorge Penteado Kujawski e recorrido Ademir - Rossi. Dr. Rubens Caruso.

RR- 4340/82- TRT-2a.Região, sendo recorrente General Motors do Brasil S/A. Dr. José Ubirajara Peluso e recorrido José Estanes lau Mendes. Dra. Simonita Fridman Blikstein.

Brasília, 31 de outubro de 1983.

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Sec. 1ª Turma

Segunda Turma

RR - 4778/82 - 12a. Região

Recorrente : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado : Dra. Margarete Bianchini
Recorrido : ALBERTINA MOREIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Megalvio Carlos Mussi

DESPACHO

Nego seguimento à revista, na forma do art. 896, da CLT, e do Regimento Interno.
a) quanto à posição do " caixa " bancário , pela Súmula 102.
b) quanto à venda de papéis, pela Súmula ' 93.
c) quanto ao adicional de horas extras não contratadas (25% e, não, 20%), aplico a Súmula nº 42, pela uniforme jurisprudência da corte. Intime-se. Em 31.10.83 - ' Ministro Mozart V. Russomano - Relator.

RR - 4555/82

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Advogado : Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida
Recorrido : WAGNER JOSÉ DE MELO
Advogado : Dr. José Carlos Sobrinho

DESPACHO

Denego seguimento ao recurso (Súmula TST 182; art. 67 do R.I.). Em 3.10.83 - Ministro Antonio Lamarca - Relator.

RR- 4263/82 - 1a. Região.

Recorrente: BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Paulo Maltz
Recorrido : RAMIRO TEIXEIRA
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

O objeto da revista (fls. 83/84) está suspen so pela Súmula nº 181.

Aplico-a, na forma do Regimento Interno e do art. 896, da CLT, para negar seguimento à revista. Intime-se. Em 24.10.83 - Ministro Mozart V. Russomano.

RR- 3858/82 - 1a. Região.

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
Recorrida : MARIA AUXILIADORA FERNANDES
Advogado : Dr. Julio Goulart Tibau

DESPACHO

O E. TRT, em face da prova classifica o Recor rente como "caixa executivo". A questão é fática (Súmula 126)

e, além disso, a matéria está suspensa pela súmula 102. Por ou tro lado, quanto à indenização adicional da Lei nº 6.708/79, é tese superada pela Súmula 182. Assim, na forma do art. 896, da CLT, e do Regimento Interno, nego seguimento a revista. Intime-se. Em 23/10/83. Ministro Mozart V. Russomano.

RR- 5007/82 - 3a. Região.

Recorrente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Recorrido : HÉLIO CESAR DA CRUZ
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim

DESPACHO

Aplico à espécie a Súmula nº 181 e, na forma do art. 896, da CLT, nego seguimento ao recurso. Intime-se . Em 31.10.83 - Ministro Mozart V. Russomano.

RR - 4472/82 - 4a. Região

Recorrente : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO GRANDE
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Nego seguimento à revista (Súmula TST- nº 181). Em 31.10.83 - Ministro Antonio Lamarca - Relator.

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte dias do Mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Sala de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Décima Terceira Sessão Extraordinária da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e presentes o Ilustríssimo Senhor Subprocurador da Justiça do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores, representando o Ministério Público do Trabalho e a doutora Cleo Regina Araújo Fornari, Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma, em exercício. Às nove horas estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Nelson Tapajós, Antonio Lamarca e Luiz Generoso Filho (Juiz Convocado). Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. A seguir passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos:.....
Processo -AI- 4090/82 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Companhia Souza Cruz - Indústria e Comércio e Agravada Regina Célia de Araújo Nogueira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -AI- 5050/82 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravantes Emilya Hermann e Outras e Agravado Estado do Paraná. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -AI- 5074/82 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante José Luiz Vizeu e Agravada Companhia União Continental de Seguros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -AI- 5194/82 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica e Agravados Levino Paulo Fogaça e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -AI- 5226/82 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Luiz Carlos Santos de Paulo e Agravado Banco Mercantil de São Paulo Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -AI- 6336/82 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE e Agravado Ildo Machado. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -AI- 6473/82 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Banco do Estado do Espírito Santo Sociedade Anônima e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -AI- 388/83 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Mafersa Sociedade Anônima e Agravado Denevares Rocha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente. Processo -AI- 409/83 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Luiz Palombo e Agravada FEPASA-Ferrovia Paulista Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -AI- 410/83 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante FEPASA-Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e Agravado Luiz Palombo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -AI- 604/83 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agra-

vante Manoel Salviano Filho e Agravada Construtora Oxford Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -AI- 628/83 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Espólio de João Sacconi e Agravado Hélio da Silva (Sucessor de Geraldo Hohenstein). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -AI-752/83 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Construtora Santa Isabel Sociedade Anônima e Agravado Pedro Felix de Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -AI- 762/83 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, sendo Agravante Companhia Hansen Industrial e Agravado Ademir da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente. Processo -AI-773/83 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Fazenda do Estado de São Paulo e Agravada Genézia de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -AI- 787/83 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Agravante Empresa Baiana de Alimentos-EBAL e Agravado Paulo Roberto São Pedro Accioly. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -AI- 1009/83 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara e Agravado José Vicente da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -AI- 1541/83 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Lanchonete Trevolândia Limitada e Agravado Antonio Nonato de Moura. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -ED-RR- 874/82 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, unanimemente. Processo -ED-RR-1203/82 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos e Banco Auxiliar Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Processo -ED-RR-1083/82 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos. Processo -RR- 2825/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Industrial Polícena Mascarenhas Sociedade Anônima e Recorrida Heloisa Helena Guilherme de Moura. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista apenas quanto às férias e décimo terceiro salário proporcionais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as referidas parcelas decorrentes da estabilidade provisória da gestante e do pagamento, do auxílio maternidade, a título de indenização. Processo -RR- 3019/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Condomínio do Edifício "Rubino" e Recorrido Sindicato dos Empregados de Edifícios nos Municípios do Rio de Janeiro, Niterói e São Gonçalo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo -RR- 3298/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Sociedade Brasileira de Eletrificação Sociedade Anônima e Recorrido Ivanil dos Reis Beiral. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, não conhecer da revista. Processo -RR- 2938/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Recorrida Marlene Nunes Zeferino. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer da revista. Processo -RR-2673/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente José Andrade Santana e Recorrido Banco do Brasil Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo -RR-2778/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Carvalho Luiz Estruturas Limitada e Recorrido Luiz Roberto da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária. Processo -RR-2929/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Recorrente João Aleixo dos Santos e Recorrido Silvano Couto (BA). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença primária. Processo -RR-3854/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Reynaldo Antônio Cruz Santos e Recorrida Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro Sociedade Anônima-RIOTUR. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer da revista. Processo -RR- 667/83 - relativo ao Recurso de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP e Recorrido Anto-

nio Aparecido Abilio Goes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento de domingos e feriados trabalhados pelo mensalista, sem compensação das folgas, seja pago de forma simples, o que equivale ao pagamento em dobro porquanto, pela natureza do seu contrato, aos domingos e feriados, tudo na forma apurada em liquidação de sentença, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz convocado Luiz Generoso Filho. Processo-RR- 4644/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Companhia Docas do Rio de Janeiro e Recorrido João Rodrigues Cavalcante. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer da revista. Deferida juntada de procuração do doutor patrono do recorrido. Pelo recorrido falou o doutor Ulisses Borges de Resende. Processo-RR-3305/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Hospital Santa Mônica Sociedade Anônima e Recorridos José Luciano Farnesi e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista apenas quanto às datas de admissão dos reclamantes e prescrição bienal do salário-insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as datas de admissão são as constantes das carteiras profissionais e para determinar que os efeitos pecuniários retroativos da insalubridade vijam a partir da data da publicação da Lei número seis mil, quinhentos e quatorze barra setenta e sete. Processo-AI-4172/82 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Agravante Companhia Usina Tiuna e Agravado Antonio Damião da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -RR- 3428/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Banco Mercantil do Brasil Sociedade Anônima e Recorrido Francisco Marques de Medeiros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que a contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não incida sobre diferenças de férias proporcionais, e aviso prévio, excluindo do julgado recorrido a parte em que dispõe sobre a incidência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as horas extras. Processo -AI- 1522/83 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e Agravado Rubens José Vaz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, dar provimento ao agravo, para melhor exame da revista, unanimemente. Processo -RR- 2909/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Servindústria Limitada e Recorrido Fernando Soares de Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista apenas quanto às dobras das comissões retidas e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as referidas parcelas. Processo -RR- 1248/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Industrias Villares Sociedade Anônima e Recorridos Salvador Rodrigues Morena e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer da revista. Processo -RR- 2563/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Fazenda do Estado de São Paulo e Recorrida Arcione de Lourdes Pugliesi. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgando incompetente a Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. Processo -RR-3557/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Jerônimo de Souza e Outros e Recorrida Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer da revista. Processo -RR- 856/83 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Recorrido João Luiz Gradin. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar do incompetente a Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. Processo -RR- 6048/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima e Recorridos Abdias Nogueira Rocha e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer da revista. Processo-RR-3013/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Casas Sendas Comércio e Indústria Sociedade Anônima e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Nova Iguaçu. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. Processo-RR-2652/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Usina Catende Sociedade Anônima e Recorrido Abdon Pereira da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-família. Processo -RR- 2282/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e Recorridos Maria Eleonora da Silva Mota e Seu Filho Menor Péricles de Miranda Mota Neto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista apenas por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a ação. Processo -RR- 3544/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho

da Nona Região, sendo Recorrente Vigilância Paranaense Limitada e Recorrido Jorge dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a nona e décima horas extras e seus reflexos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e o Excelentíssimo Senhor Juiz convocado Luiz Generoso Filho e por unanimidade, os honorários advocatícios. Processo -RR- 3438/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Condomínio do Edifício "Nova Friburgo" e Recorrido Sindicato dos Empregados de Edifícios no Município do Rio de Janeiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, não conhecer da revista. Processo -RR- 3664/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Ribeiro & Leuck Limitada e Recorrido Alduino de Freitas Rohdt. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo -RR- 3674/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente MADEPAN - Indústria, Comércio, Importação e Exportação Sociedade Anônima e Recorrido Benjamin Domingos Rosa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo -RR- 3741/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e Recorrido Agenor Pereira de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as sétimas e oitavas horas e consequentes. Processo -RR- 3754/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Gessi Ferreira dos Santos e Recorrido Predial e Administradora Hotéis Plaza Sociedade Anônima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista apenas quanto às gorjetas indiretas e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar ao salário da reclamante as referidas parcelas, com todas as repercussões no condenatório, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós quanto à fundamentação. Processo -RR- 3785/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Sisal Construtora Limitada e Recorridos José Antonio de Jesus e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer da revista. Pelo recorrente falou o doutor Fernando Neves da Silva. Processo -RR- 3796/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente José Maria Lopes e Recorrido Euminas-Máquinas e Equipamentos Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, sem divergência, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para atribuir a recorrida o pagamento da perícia, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca, relator e Nelson Tapajós, revisor. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart V. Russomano. Processo -RR- 3970/82 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Usiminas Mecânica Sociedade Anônima-USIMEC e Recorridos Edgard Pereira de Lacerda e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Pelo recorrente falou a doutora Ana Maria Alencar. Processo -AI- 1660/83 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e Agravado Sérgio Augusto Dutra Ghem. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, unanimemente. Processo -RR- 1927/83 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e Recorrido Sérgio Augusto Dutra Ghem. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer da revista. Processo -AI- 2294/83 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Holien de Paulo Santiago e Agravado Expresso Transamazonas Limitada. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, negar provimento ao agravo, unanimemente. Processo -RR- 2720/83 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Expresso Transamazonas Limitada e Recorrido Holien de Paulo Santiago. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que os cálculos do adicional noturno e o das horas extras sejam efetuados sobre o salário básico e não cumulativamente, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Lamarca, relator e o Excelentíssimo Senhor Juiz convocado Luiz Generoso Filho. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. As doze horas, encerrou-se a Sessão sem se esgotar a pauta e, para constar, Eu, Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma, em exercício, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita, aos vinte dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e oitenta e três.

PRATES DE MACEDO
Ministro Presidente da Segunda Turma

CLÉO REGINA ARAÚJO FORNARI
Diretora de Serviço da Secretaria
da Segunda Turma, em exercício

RR - 5161/82 5a. Região
Recte : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Dr. Agenor Calazans da Silva Filho
Recdo : AGOSTINHO BISPO CORREIA E OUTROS
Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

O v. acórdão regional (fls. 102/104) re-
peliu a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, com
fundamento na Súmula nº 116, decidiu que os funcionários pú-
blicos cedidos à Rede Ferroviária Federal têm direito ao re-
ajustamento salarial determinado pelo artigo 5º da Lei número
4.345, de 1964.

Revista da reclamada (fls. 106/111) ,
arguindo incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito,
sustentando violação das Leis 4.345/64 e 4.564/64, da senten-
ça normativa do DC 2/66 e divergência com os arestos que cola-
ciona.

A Súmula nº 116 supera todos os fundamen-
tos da revista, inclusive o tema de incompetência da Justiça
do Trabalho.

Com apoio no artigo 9º da Lei nº 5.584/70
nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se. Brasília, 26 de outubro de
1983 - Ministro Luiz Generoso Filho-Relator.

RR - 4981/82

Recte : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A
Dr. Ivo Braune

Recdo : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCA -
RIOS DO SUL FLUMINENSE
Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Revista do reclamado (fls. 68/71) ,
por divergência e violação, impugnado a correção semestral
do adicional por tempo de serviço estabelecido em importân-
cia fixa.

A Súmula nº 181 inviabiliza o recurso.
Com apoio no artigo 9º da Lei 5.584/70
nego seguimento à revista.

Publique-se. Brasília, 27 de outubro
de 1983 - Ministro Luiz Generoso Filho-Relator.

Dissídios Coletivos

SERVIÇO DE ACÓRDÃO

DC-08/83. (Ac.TP-2740/83). TST

Relator: Min. Antonio Lamarca

Suscitante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMEN-
TOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC

Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Antonio Alves Filho

Suscitado: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFÍ-
CAS.

Advogado: Hugo Mósca Filho

Ementa: Dissídio coletivo julgado procedente em parte.

O relatório do eminente Ministro Relator do sorteio é o seguinte: A
CNTEEC propôs ação coletiva contra a Federação Nacional das Empresas
Exibidoras Cinematográficas, como representante dos operadores de ci-
nema nas regiões inorgанизadas em sindicato ou federação, na confor-
midade dos arts. 612, § 2º, e 857, § único, da CLT e da Instrução
Normativa nº 1 deste Tribunal. Esclarece que fez acordo em 1978(3) e
transcreve os termos das decisões desta Corte, de 1981 (5) e 1982
(6), para concluir formulando o pedido atual (8 e 9). Em substitui-
ção na presidência, despachei à fl. 23, mandando citar a Reclamada.
Ausentes as partes à audiência, determinei fosse esta encerrada (26).
Nova tentativa foi feita e a segunda audiência também se frustrou,
por ilegitimidade de representação das partes, nos termos dos arts.
791 e 861 da CLT (36). Apurado o novo endereço da Suscitada, foi de-
signada uma terceira audiência (38v), que se realizou sob a presiden-
cia do eminente Ministro Mozart V. Russomano (49), na qual a concili-
ação tentada não vingou. As partes tiveram vista e prazo para ofe-
recer provas e razões finais (49). A Federação-suscitada contestou
(52) e a Procuradoria-Geral emitiu parecer à fl. 58/60.

É O RELATÓRIO
VOTO

Cláusula PRIMEIRA - Embora impugnada pela suscitada, defiro-a nos se-
guintes termos: aumento real de salários em prol da categoria profis-
sional, com base no aumento da produtividade em 4% (quatro por cen-
to), a partir de 1º de junho de 1983. Cláusula SEGUNDA - Contrariada,
mas constante da ação coletiva anterior. Acolho-a nos seguintes ter-
mos: garantia ao operador cinematográfico de uma diferença mínima de
50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, em relação ao
ajudante de operador. Cláusula TERCEIRA - Defiro-a parcialmente, com
esta redação: "desconto a favor da Confederação suscitante de 20%
(vinte por cento) do aumento do primeiro mês, desde que não haja opo-
sição do empregado, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro
pagamento reajustado. Cláusula QUARTA - O salário normativo foi pedi-

do com base na Instrução Normativa nº 1. Defiro a cláusula, nestes termos: "salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio. Cláusula QUINTA - Fornecimento de comprovante. De deferir-se, consoante a jurisprudência desta Corte. A cláusula fica assim redigida: fornecimento, ao empregado, de comprovante de pagamento, que contenha a identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados. Cláusula SEXTA - É solicitada uma multa de 30% do valor do salário mínimo, revertendo a favor do empregado prejudicado. Embora haja oposição da suscitada, defiro a cláusula, na conformidade da jurisprudência e nos termos do pedido. A cláusula fica assim redigida: Multa pelo descumprimento das obrigações de fazer no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, revertendo em favor do empregado prejudicado. Cláusula SÉTIMA - Pede-se a garantia de o empregado demitido ser comunicado por escrito das razões da demissão (fls. 09). Não houve contrariedade da suscitada. Defiro-a em parte, determinando que a dispensa seja comunicada por escrito ao empregado, sem porém especificar os motivos da mesma. Cláusula OITAVA - Postula-se uniforme gratuito, quando de uso obrigatório. Sem contrariedade da suscitada. Concedo-a nestes termos: Garantia do recebimento de uniforme gratuito, quando de uso obrigatório, exigido pelo empregador. Cláusula DÉCIMA - Pede-se horas extras com acréscimo de 50% para as duas primeiras e de 100% para as subsequentes (fls. 09). Em que pese a oposição da suscitada, defiro-a nos termos da jurisprudência nos seguintes termos: horas extraordinárias com acréscimo de 100% (cem por cento) para as subsequentes à segunda. Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA - Formulada de forma obscura, mas sem oposição específica, defiro-a: multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Cláusula DÉCIMA SEGUNDA - Pede-se garantia de recebimento, pela empregada em período de amamentação, de uma licença remunerada, quando o empregador não cumprir a determinação do § 1º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho. Acolho o pedido com a seguinte redação: garantia de recebimento de descanso especial remunerado pela empregada em período de amamentação, previsto no art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o empregador não cumprir a determinação do § 1º do art. 389 da CLT. Indefiro a cláusula nona por falta de amparo legal. Procedente em parte o dissídio, custas pela suscitada sobre o valor arbitrado de CR\$ 500.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Julgar procedente em parte o dissídio, para instituir as seguintes condições de trabalho: 1 - aumento real de salários, com base no aumento da produtividade da categoria profissional, em 4% (quatro por cento), a partir de 1º (primeiro) de junho de 1983 (um mil novecentos e oitenta e três), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e João Wagner; 2 - garantia ao operador cinematográfico de uma diferença mínima de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, em relação ao ajudante de operador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Ranor Barbosa; 3 - multa pelo descumprimento das obrigações de fazer no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós; 4 - horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento) para as subsequentes à 2ª. (segunda), pelo voto médio, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa e Hélio Regato, que deferiam a pretensão na forma pedida, e os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Nelson Tapajós, Ranor Barbosa e Expedito Amorim que a indeferiam; 5 - desconto a favor da Confederação suscitante de 20% (vinte por cento) do aumento do primeiro mês, desde que não haja oposição do empregado, manifesta da até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 6 - salário normativo, na forma de Instrução Normativa número 1 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, unanimemente; 7 - fornecimento, ao empregado, de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa e discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, unanimemente; 8 - determinar que o empregado despedido seja comunicado, por escrito, sem menção aos motivos da dispensa, unanimemente; 9 - garantia do recebimento de uniforme gratuito, quando de uso obrigatório exigido pelo empregador, unanimemente; 10 - multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós; 11 - garantia de recebimento de descanso especial remunerado, pela empregada em período de amamentação, previsto no artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o empregador não cumprir com a determinação do § 1º, do artigo 389 da Consolidação, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Prates de Macedo. II - Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de recebimento gratuito de lanche. Custas pela suscitada, calculadas sobre CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Brasília, 06 de outubro de 1983.

MARCELO PIMENTEL - Presidente em exercício

ANTONIO LAMARCA - Relator "Ad Hoc"

Ciente: NORMA AUGUSTO PINTO - Procuradora

RO-DC-76/83. (Ac.TP-02884/83). 7a. Região

Relator: Min. Mozart Victor Russomano.

Recorrente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FORTALEZA

Advogado: Antonio José da Costa

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FORTALEZA.

Advogados: Benedito de Paula Bizerril e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Ementa: Recurso ordinário em ação coletiva provido em parte para se ajustar a decisão recorrida à lei e à jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

O Sindicato suscitado, a fls. 60 e segs., discute as seguintes cláusulas da sentença normativa proferida pelo Eg. Tribunal do Trabalho da 7ª Região: a) Índice de produtividade; b) Estabilidade da gestante; c) Reajustes salariais dos que ganham dois salários mínimos; d) Cláusulas que repetem o texto da lei ou, pelo menos, seus conceitos fundamentais; e) Incentivo à sindicalização dos trabalhadores, por parte dos empregadores; f) Desconto em favor do Sindicato Suscitante. Processado o presente recurso, a douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento parcial do mesmo.

É o relatório.

V O T O

a) - Índice de produtividade. A taxa de produtividade foi escalonada em 5%, 3% e 2%. Na forma da jurisprudência desta Eg. Corte, dou provimento em parte, ao recurso para - mantendo o escalonamento admitido por ambas as partes - reduzir o percentual de 5% para 4%, permanecendo os percentuais de 3% e 2%, respectivamente, na forma da r. decisão "a quo". b) Estabilidade da gestante. A jurisprudência deste Eg. Tribunal tem sido, a propósito, confirmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nego provimento ao recurso. c) - Reajustes salariais para quem ganha dois salários mínimos. Dou provimento, excluindo a cláusula, por versar matéria disciplinada em lei de ordem pública, que não admite derogações por via de sentença normativa. d) - Cláusulas que repetem a lei em vigor. A jurisprudência tem repellido a adoção de cláusulas, em sentenças normativas, que envolvam mera reprodução do texto da lei ou de seus conceitos, assim como aquelas que versam matéria disciplinada, expressamente, pelo legislador e que não possa ser ampliada pela Justiça do Trabalho. Pelo primeiro motivo, excludo as cláusulas 6ª e 7ª, a fls. 55, que tratam, respectivamente, da estabilidade do representante sindical e do intervalo para descanso quando a jornada excede de quatro horas. Pelo segundo motivo, excludo as cláusulas 8ª e 10ª, que tratam da instalação de bebedouros e de férias coletivas (fls. 55). e) - Incentivo à sindicalização. Esse incentivo consiste, apenas, no oferecimento, pelo empregador, aos empregados, no ato de sua admissão, de formulário elucidativo com instruções para sua inscrição na entidade sindical. Encontro na medida aspectos louváveis. Em que pese a impugnação do empregador, penso que este deve colaborar para o fortalecimento do sindicalismo nacional, em seus dois níveis. E, por isso, nego provimento ao recurso (fls. 56). f) - Desconto em favor do Sindicato Suscitante. A redação da cláusula não coincide, de todo, com a orientação da jurisprudência da Casa. Por exemplo: exige-se manifestação de vontade do trabalhador mediante documento escrito e fixa-se o prazo de dez (10) dias a partir da data do desconto feito em folha. Dou provimento em parte ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência dominante: res salvo a oposição do trabalhador, manifestada à empresa, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho - 1 - dar provimento parcial ao recurso, para: a) manter o escalonamento quanto ao índice de produtividade, reduzindo apenas o percentual de 5% (cinco por cento) para 4% (quatro por cento), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros João Wagner e Luiz Generoso Filho (Juiz Convocado); b) excluir a cláusula que assegura reajuste salarial para quem ganha dois salários mínimos, unanimemente; c) excluir as cláusulas que tratam da estabilidade do representante sindical, do intervalo para descanso, da instalação de bebedouros e das férias coletivas, unanimemente; d) subordinar o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada à empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente. 2 - negar provimento ao restante do recurso: a) unanimemente, quanto à estabilidade da gestante; b) por maioria, relativamente à cláusula que versa sobre o incentivo à sindicalização, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Expedito Amorim e Fernando Franco.

Brasília, 20 de outubro de 1983.

C. A. BARATA SILVA - Presidente

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Relator

Ciente: NORMA AUGUSTO PINTO - Procurador

RO-DC-136/83: (Ac.TP-2886/83). 3a. Região.

Relator: Min. Ildélio Martins.

Recorrente: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Advogado: Ramiz Teófilo Lasmar.

Recorrida: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Advogado: Ulisses Riedel de Resende.

EMENTA: Dissídio coletivo - ajustamento de cláusulas à jurisprudência corrente, aprovação das legitimadas pelos precedentes e as não infringentes de normas legais.

Da decisão do 3º TRI que julgou o presente dissídio procedente em parte, recorre ordinariamente o Sindicato suscitado, contra as seguintes cláusulas: 1. Produtividade. 2. Adicional de horas extraordinárias. 3. Salário normativo ou de ingresso. 4. Garantia de emprego a trabalhador e gestante. 5. Retenção de valores na rescisão - responsabilidade. Contra-arrazoado, opina a Procuradoria-Geral pelo desprovimento do apelo, confirmando o acórdão recorrido. É o relatório, na forma regimental.

VOTO: Produtividade. (fls. 55). O percentual deferido pelo acórdão no valor de 4% (quatro por cento) está de acordo com a iterativa jurisprudência. (fls. 40). Nego provimento. 2. **Adicional de horas extras.** O percentual de 50% (cincoenta por cento) foi deferido para as duas horas subsequentes à jornada normal e o de 100% (cem por cento) para aquelas que ultrapassassem tal limite. (fls. 47). A matéria contudo, é regulada em lei. Dou provimento parcial para reduzir o percentual das duas primeiras horas extras ao determinado em lei. 3. **Salário normativo** ou de ingresso. A pretensão foi convertida em salário normativo nos termos da Instrução nº 1 deste T.S.T. (fls. 47). Nego provimento. 4. **Garantia de emprego à trabalhadora gestante.** Como deferida a cláusula - "assegurar à trabalhadora gestante a garantia de salário até 60 (sessenta) dias após o término da licença oficial" - está de acordo com a iterativa jurisprudência. (fls. 48). Nego provimento. 5. **Retenção de valores na rescisão** responsabilidade. Foi deferida a cláusula nos termos abaixo, de acordo com a jurisprudência - "em caso de rescisão contratual, sem justa causa, sejam os pagamentos devidos, bem assim a liberação do F.G.T.S., efetuados até o 10º (décimo) dia após a cessação do trabalho, sob pena de pagamento de multa em favor do trabalhador, correspondente a uma diária de salário, para cada dia de atraso pelo período que ultrapassar aquele prazo, salvo culpa do trabalhador" (fls. 48/49). O recurso argui que a liberação das informações sobre os depósitos do F.G.T.S. pelo Banco, em geral consomem 15 dias. A manutenção do prazo normativo poderia trazer ônus injusto ao empregador. Parece-me que é mais caso de diligência do empregador junto ao Banco, na preservação de sua responsabilidade pela mora, prevenindo eventual regresso no concernente ao ônus discutido. Nego provimento.

ISTO POSTO: Acordam Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em: 1- pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso, para assegurar apenas o adicional de 100 % (cem por cento), a partir da 3a. (terceira) hora extraordinária trabalhada, vencidos parcialmente os Exmos. Srs. Ministros Expedido Amorim, Mozart / Victor Russomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Prates de Macedo, que excluíam a cláusula, e os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Luiz Generoso Filho (Juiz convocado), Marcelo Pimentel e Guimarães Falcão, que a mantinham íntegra; 2 - negar provimento ao restante do recurso: a) vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco, quanto à retenção de valores na rescisão; b) unanimemente, nos demais itens.

Brasília, 20 de outubro de 1983

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA - Presidente

ILDÉLIO MARTINS - Relator "ad hoc".

NORMA AUGUSTO PINTO - Procuradora.

RO-DC-171/83: (Ac.TP-2656/83). 5a.Região.

Relator: Min. Marcelo Pimentel.

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: José Francisco de Carvalho.

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA.

Advogado: José Torres das Neves.

EMENTA: Exclusão do Banco do Brasil, por possuir quadro nacional. Como terceiro interessado, tem o direito de ver examinadas as cláusulas que atingirão seu patrimônio. Recurso a que se nega provimento.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão: "O presente recurso decorre de ação de dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica. O Eg. TRT-Pleno da 5ª Região homologou o acordo (fls. 72/79), celebrado entre os Sindicatos suscitante e suscitado, através das cláusulas constantes do v. acórdão Regional de fls. 90 / 101. Recorre ordinariamente o Banco do Brasil pretendendo seja reconhecida a sua legitimidade na condição de terceiro interessado (art. 449, do CPC) e decretada / sua exclusão da presente ação de dissídio coletivo. Sustenta possuir quadro nacional de empregados, não estando sujeito aos efeitos de sentença normativa homologatória proferida em dissídio coletivo Regional. Invoca sua condição de sociedade de economia mista, possuindo quadro organizado em carreira, além de estar abrangido pela Lei nº 6.708/79. Traz arestos a confronto (fls. 105/111). Contra-razões às fls. 126/129. A douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo e, de ofício, que se reduza a taxa de produtividade de 5% homologada, para 4%, na forma da jurisprudência (fls. 141)". É o relatório.

VOTO: Admissibilidade do recurso do Banco do Brasil S/A como terceiro interessado. O problema surge do obsoleto notório da Consolidação das Leis do Trabalho, elaborada quando ainda inexistentes empresas com quadros nacionais. A sua vigência continuada, sem alterações, acabou por provocar estas situações difíceis, com as quais se defrontarão todas aquelas empresas que modernamente se organizaram, principalmente as que vierem a ter um quadro nacional. O acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE-96.918-7-MG-DJ-03/12/82) deixa clara a posição legítima, no caso, do Banco do Brasil como terceiro interessado. Admito o pedido de intervenção. Mérito. Vinha, anteriormente, em casos análogos, excluindo o Banco do Brasil. Reconsidero, no entanto, minha posição, por entender inexistir lei que ampare a pretensão, mas reconheço seu direito de ver examinadas as cláusulas. Não excludo, portanto, o Banco do Brasil. O acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal também não determinou a sua exclusão e sim a apreciação de seu recurso. Entendo que o Banco do Brasil deve ser assegurada a exclusão de qualquer cláusula que venha a alterar a sistemática do seu quadro: ordenados, classificações, anuênios, etc... Não devem, no entanto, ser excluídas aquelas respaldadas na CLT e que representam uma conquista social, como estabilidade à gestante, etc... Como, no caso, o Banco, em seu recurso, não impugnou qualquer cláusula, limitando-se a pedir a exclusão, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO: ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto de desempate, admitir o pedido de intervenção do Banco do Brasil S/A, vencidos os Exmos Srs. Ministros João Wagner, Coqueijo Costa, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, Alves de Almeida e Antonio Lamarca. No mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, Antonio Lamarca, /

Fernando Franco, Nelson Tapajós e Prates de Macedo. Justificarão os votos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins e Coqueijo Costa.

Brasília, 29 de setembro de 1983.

C.A. BARATA SILVA - Presidente

MARCELO PIMENTEL - Relator

"Ad hoc"

NORMA AUGUSTO PINTO - Procuradora

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO ILDÉLIO MARTINS.

O Eg. Supremo Tribunal Federal, no RE-96.918-7-MG (DJ-03/12/82), de interesse do Banco do Brasil, ora recorrente, definiu que "desconhecer, por ilegitimidade, o recurso de terceiro, abrangido pelos efeitos da sentença e alegando direito próprio, importa em negação de prestação jurisdicional". Nestas condições, e em louvor do disposto no art. 153, § 4º, da Constituição Federal, admito o recurso do Banco do Brasil em que pede a exclusão do feito. No mérito, dou-lhe provimento. As sentenças normativas regionais, se alcançarem o Banco do Brasil, farão degringolar a estrutura de pessoal aí corporificado em sistema nacional e sob critério/uniforme. Sujeita-se, ademais, em termos de revisão salarial, ao que ditar o CNPS, com eficácia a todo o corpo de empregados. Evidencie-se, por fim, o disposto no art. 12, da Lei 6.708/79, que sustenta a pretensão. Admitindo os precedentes constantes do RO-DC-187/81 (DJ-04.08.81) e do RO-DC-096/81 (DJ-07.08.81), trazidos a cotejo, dou provimento ao recurso para excluir o Banco recorrente do presente dissídio (Precedente: RO-DC-630/82). No concernente à promoção da douta Procuradoria-Geral, para que se reduza de 5% para 4% o índice percentual de produtividade, não há como acolhê-la, porque não houve provocação das partes.

Brasília, 29 de setembro de 1983.

ILDÉLIO MARTINS

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA, NA PRELIMINAR DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO, COMO TERCEIRO, DO BANCO DO BRASIL: 1. Tem razão o Egrégio Supremo Tribunal Federal: não pode esta Corte desconhecer, liminarmente, embargos / de terceiros em dissídio coletivo, sob pena de se negar a prestação jurisdicional (art. 153, § 4º, da Constituição Federal). Mas pode, e deve, apreciar o mérito do pedido de intervenção de terceiro, para repeli-lo, pois partes, na ação coletiva, são as categorias, processualmente substituídas pelos sindicatos, e não cada um dos seus integrantes, em particular. A lide é grupal. Não pode uma empresa arvorar-se a terceira, para pretender ser excluída dos efeitos inexoráveis da sentença coletiva, que alcança as duas categorias, profissional e econômica, em litígio e, da última, o Banco faz parte. 2. Conheço do pedido do Banco do Brasil, / mas, no mérito, lhe nego a pretendida terceira. Nem pelo art. 12 da Lei 6.708/79, posso admitir o pedido do terceiro, porque "acordo coletivo", ali referido, é o instrumento normativo autônomo previsto no art. 611, § 1º, da CLT, e não a conciliação intercorrente na ação de dissídio coletivo. Rejeito o pedido do Banco do Brasil.

Brasília, 29 de setembro de 1983.

COQUEIJO COSTA

RO-DC-214/83: (Ac.TP-2658/83). 3a.Região.

Relator: Min. Prates de Macedo.

Recorrentes: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3a. REGIÃO, BANCO DO BRASIL S/A, SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS E FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS E BRASÍLIA E OUTROS.

Advogados: Edson Cardoso de Oliveira, Maurílio Moreira Sampaio, Ivan Paim Maciel e Maria Lucia Vitorino Borba.

Recorridos: BANCO DO BRASIL S/A, SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS E FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS E BRASÍLIA E OUTROS.

EMENTA: Dissídio Coletivo.

O Egrégio Tribunal de Belo Horizonte, 3ª Região, julgando o presente feito (fls. 297/314) assim decidiu: "PRELIMINARES opostas nas defesas. REJEITO a de CARENÇIA DA AÇÃO por inobservância do § 4º do art. 616 da CLT, porque houve a tentativa de acordo antes do ajuizamento da ação, na área da DRT/MG, como reconhecido, aliás, na defesa (fls. 214). REJEITO, igualmente, a de CARENÇIA DA AÇÃO por descumprimento da Instrução nº 1, porque oferecida cópia da última decisão do Regional, além de cópia das decisões anteriores. A decisão final, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ainda não ocorrerá à época da propositura da ação. Pretende-se, ainda, seja apreciada sob a forma de PRELIMINAR o que foi aduzido como prejudicial / do exame do mérito das reivindicações relativas a "PISO SALARIAL (ou Salário de Ingresso)", "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (anuênio, triênio ou quinquênio)" e "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL", pretensões que escapariam ao PODER NORMATIVO da Justiça do Trabalho por não possuírem a faculdade de criação de vantagens sem lei que as de fina (fls. 215). Parece-me mais seguro que o exame seja feito quando da apreciação de cada uma das reivindicações, pela possível necessidade de fundamentação específica. É o que pretendo fazer. Manifestou-se, separadamente, o BANCO DO BRASIL S/A às fls. 250/3, arguindo a incompetência do Tribunal para proferir decisão normativa ou homologar acordo que possa alcançá-lo, devendo, por isso, ser excluído da relação processual. No dissídio do período anterior, as alegações do BANCO DO BRASIL S/A foram adotadas pelo Sindicato Suscitado, tendo sido possível, assim, sua apreciação. Não obstante, interpõe ele recurso ordinário isoladamente, dele não tendo conhecido o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, como me foi dado constatar pela leitura da CERTIDÃO DE JULGAMENTO. Faltando-lhe CAPACIDADE PROCESSUAL para integrar a relação processual da ação destes autos como Suscitado e não tendo tido o cuidado de fazer-se representar de forma regular, pelo SINDICATO Suscitado, sou levado a NÃO CONHECER DE SUA MANIFESTAÇÃO e, em consequência, a considerá-lo excluído da relação processual. Fica, assim, indeferido / (em termos) o pedido de desentranhamento feito pelo Suscitante. INDEFIRO o pedido de desentranhamento de documentos feito pelo Suscitado às fls. 272, por ser, "data venia", irrelevante o motivo alegado, sobre destituído de fundamento legal. Passo, então ao exame do MÉRITO das pretensões deduzidas, com ressalva do exame de aspectos preliminares prejudiciais, necessário ante o argüido na defesa. CLÁUSULA PRIMEIRA - ANUÊNIO. "Para cada ano de serviço completo ou que vier a completar-se, na vigência desta sentença, e em relação ao mesmo empregador, ao empregado será / devida e paga, mensalmente, a título de ANUÊNIO, importância correspondente

valor respectivo em 31 de AGOSTO de 1982. (por força de decisão final do dissídio respectivo), corrigido pelo INPC de SET/82 e novamente corrigido em 19.MARÇO.82 pela incidência do INPC respectivo, aplicados, os dois ÍNDICES, / com observância do FATOR 1.0". O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do RO-DC.142/82 (interposto da sentença normativa do período anterior), houve por bem MANTER O DIREITO AOS ANUÊNIO NO VALOR CORRESPONDENTE À APLICAÇÃO / CUMULATIVA DO INPC DOS DOIS SEMESTRES, AO FATOR 1.0, A INCIDIR SOBRE O VALOR FIXA DO NA SENTENÇA NORMATIVA ANTERIOR. Na área dos dissídios individuais, dúvida não/ existe mais quanto à correção semestral do anuênio. A fixação do princípio em dis sídio coletivo, já que não existe SÚMULA a respeito, irá evitar, então, o ajuiza mento de um incontável número de ações individuais, com terrível sobrecarga para/ a Justiça do Trabalho, perda de tempo geral, sacrifícios para os empregados e ter rível balbúrdia contábil para os bancos. O alcance social dessa fixação parece, / portanto, incomensurável. A produtividade não incidirá sobre a parcela porque, / tratando-se de concessão unilateral de valor fixo, ao julgador não é dado alterar lhe o valor além do fixado primitivamente pelo concedente, podendo, tão-somente, corrigir-lhe o valor monetário, para evitar sua gradual extinção. Quanto à eiva / de inconstitucionalidade, não vislumbro porque, sem sombra de dúvida, não se está criando ônus financeiro. A parcela já existe. Se os empregadores pretendem não pa gá-la aos empregados novos, este, sim, será um fato novo, insusceptível de previ são, por conseguinte, pelo menos nesta sentença, onde se cogita, apenas, da forma de sua correção. A pretensão está sendo DEFERIDA EM PARTE porque foi pedida a / correção com base no fator 1.1 e que o valor não seja inferior a Cr\$ 2.600,00. O cálculo será feito com base no retro fixado. CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO NORMATIVO "O SALÁRIO NORMATIVO da categoria corresponderá aos níveis mínimos, fixados na anterior decisão deste Regional, acrescidos do equivalente a 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0, e de 1/12 do aumento decorrente da produtividade / fixada, nos termos da Instrução nº 1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho." / DEFERE-SE EM PARTE a pretensão inicial, que era de manutenção do que fora estabelecido por este Regional no julgamento do último dissídio, para que fique afinada com a v. decisão a respeito adotada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho / (RO-DC-142/82), repudiando-se em consequência, o denominado "salário de ingresso" bu piso salarial", considerado constitucional. CLÁUSULA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO / DE FUNÇÃO. "A gratificação de função ou comissão de cargo para os que exercem fun ções capituladas no § 2º do art. 224 da CLT e para os que exercem funções espe - ciais gratificadas, não poderá ser inferior ao correspondente a 1/3 do salário nor mativo do caixa." DEFERE-SE EM PARTE a pretensão, para a adaptação ao que foi deci dido a respeito pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho com relação à sentença / normativa do período anterior. Evitam-se, assim, discussões estereis, com imensa e conomia de tempo e de esforços para todos. CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS - "Em ha vendo prestação de serviços além da jornada normal, as horas extras serão pagas com o adicional de 100%. Conciliam-se, assim, os interesses das partes com o de solução de um problema social grave como o do desemprego. No julgamento do RO-DC-142/82, a decisão a propósito das HORAS EXTRAS foi levada a efeito por voto de desempate. Sa liente-se, a propósito, que, segundo nota divulgada pelo "Jornal do Brasil/ de 11. 07.82 (1º caderno), "Os funcionários do Banco do Brasil S/A receberam com perplexi dade e indignação a Portaria nº 2.367, que cortou suas horas extras e, consequente mente, cerca de 30% de seus salários". De outra parte, não pode o julgador, princi palmente na área da Justiça do Trabalho, decidir em contrário a realidades notórias, como a das horas extras em flagrante violação ao disposto na CLT, toleradas com / grande prodigalidade. Até que desapareça essa praxe generalizada, cumpre ao julga dor dar-lhe o tratamento adequado, vale dizer, desestimulando as ultrapassagens com a adoção de adicional elevado. A pretensão é DEFERIDA Quanto à cláusula Quarta, IN DEFERINDO-SE a do PARÁGRAFO ÚNICO porque já existe a Súmula nº 76 do Eg. TST, já existindo, portanto, tranqüilidade a respeito. Esse, aliás, o efeito justificador da unificação da jurisprudência. O Relator ressalva seu entendimento, favorável ao adicional de 50% para as duas primeiras horas extras. CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO AS SISTENCIAL. "Por ocasião do primeiro pagamento do reajuste previsto nesta sentença, os empregadores descontarão de seus empregados lotados em departamentos localizados no Estado de Minas Gerais e para crédito do Sindicato da área do departamento, im portância equivalente a 10% da diferença entre os salários de SET/81 e SET/82, não podendo, o desconto, ultrapassar o valor de Cr\$ 2.000,00, e não podendo, ainda, ser levado a efeito se o empregado a ele se opuser nos dez últimos dias anteriores ao primeiro pagamento reajustado". PARÁGRAFO PRIMEIRO. "Nas localidades situadas fora da jurisdição do sindicato de empregados, a importância acima fixada e descontada / conforme cláusula, será creditada à Federação dos Empregados em Estabelecimentos / Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília". PARÁGRAFO SEGUNDO: "Cada sindicato destinará do total por ele arrecadado, 30% (trinta por cento) para a Fede ração dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília". PARÁGRAFO TERCEIRO: "A Federação destinará, do total por ela ar recadado, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) será para ser distribuído entre os sin dicatos filiados, em igualdade de condições". DEFERE-SE EM PARTE a pretensão, ape nas para ressaltar o direito de oposição do empregado, previsto no ART. 545 da CLT e consagrado por entendimento uniforme do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. - CLÁUSULA SEXTA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. "Até o término da vigência des ta sentença os Estabelecimentos Bancários localizados no Estado de Minas Gerais, da rão frequência livre, remunerada, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções na empresa, a seus empregados que estejam exercendo cargos de Dirigente Sin dical da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Mi nas Gerais, Goiás e Brasília, e do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Ban cários de Belo Horizonte, até o máximo, porém, de 12 (doze) bancários para as duas entidades, considerando este total para todos os bancos em conjunto". DEFERE-SE EM PARTE, para adaptação ao que foi fixado pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho, / que, salvo melhor juízo, limitou-se a manter o que fora "conquistado" via da CONVEN ÇÃO de 1979 (fls. 70/1). CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA. "Os empregadores providen ciarão seguro de vida que garanta indenização mínima de Cr\$ 2.000,00 nas hipóteses de morte ou invalidez do empregado em decorrência de assalto, consumado ou não, des de que no exercício de suas funções, sendo beneficiários o empregado e, no caso de morte, os dependentes por ele indicados ou não tendo havido indicação, os dependen tes da legislação previdenciária". DEFERE-SE EM PARTE, em função do estabelecido pe lo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, elevado o valor da indenização de um para dois milhões de cruzeiros. Quanto aos dependentes, a vinculação à legislação previden ciária poderá ser ceceadora, parecendo-me preferível a adoção da possibilidade de indicação comum na área dos seguros. CLÁUSULA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA / DA GESTANTE. "Fica assegurada a estabilidade provisória da gestante desde a gravi dez até 60 dias após o término da licença respectiva". DEFERE-SE EM PARTE, para ade quação da pretensão ao entendimento jurisprudencial superior. CLÁUSULA NONA - (Nº 7 DAS NOVAS). PRODUTIVIDADE. "Os empregadores concederão a seus empregados, lotados / em estabelecimentos localizados em Minas Gerais, um aumento de 10% a título de PRO DUTIVIDADE, que será calculado com base no salário já corrigido pelo INPC de SET/82". DEFERE-SE EM PARTE. Pelo voto médio, fixou-se o adicional de 10%, decorrente da fase de grande lucratividade no setor. O Relator ressalva seu entendimento, de concessão de apenas 4%. O contido no PARÁGRAFO PRIMEIRO foi incluído, já, na cláusula, para maior economia de espaço e tempo. INDEFERE-SE o pedido via do PARÁGRAFO SEGUN-

DO, de incidência do aumento sobre o salário "in natura", para evitar-se o risco da generalização, tendo em vista que cada espécie desse salário tem, geralmente, / tratamento legal específico. CLÁUSULA DÉCIMA (2ª DAS NOVAS). AUMENTO INTEGRAL PARA OS RECÉM-ADMITIDOS. INDEFERE-SE, por já haver previsão concernente aos que forem ad mitidos após a vigência da sentença". CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA (3ª DAS NOVAS). GRA TIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREJUDICADA pelo deferido com relação à CLÁUSULA 7ª. CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA (4ª DAS NOVAS). ESTABILIDADE DO EMPREGADO, DURANTE A VIGÊNCIA DA SENTENÇA. INDEFERE-SE por visar à modificação do sistema de estabilidade previsto em lei, ainda que provisória. CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA (5ª DAS NOVAS). CORREÇÃO SA LARIAL ACIMA DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INDEFERE-SE por contrariar a Lei nº 6.708/79. CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA (6ª DAS NOVAS). AUMENTOS E CORREÇÕES INTEGRAIS. PREJUDICADA pelo já decidido com referência às CLÁUSULAS DÉCIMA e DÉCIMA TERCEIRA. CLÁUSULA DÉ CIMA-QUINTA (7ª DAS NOVAS). ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O ALISTADO PARA O SERVIÇO MILITAR. INDEFERE-SE por haver, já, previsão legal específica. CLÁUSULA DÉCIMA SEX- TA (8ª DAS NOVAS). ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO. "Assegura-se a estabilidade provisória para o empregado até 60 dias após o término da licença por motivo de acidente do trabalho." DEFERE-SE em parte a pretensão, desacolhen do-se a parte relativa à doença comum por falta de amparo legal e antecedente ju risprudencial. CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA (9ª DAS NOVAS). FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORME. "As empresas fornecerão uniforme gratuitamente aos empregados, quando obrigatório o uso em serviço, devendo manter local adequado para que possa ser guardado após o uso." DEFERE-SE a pretensão porque de acordo com reiterados entendimentos jurisprudenciais. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (10ª DAS NOVAS). COBRANÇA DE MULTA DO EMPREGADO. INDEFERE-SE. Há previsão legal específica, impondo-se a a preciação caso a caso, na via, portanto, do dissídio individual, se for o caso. CLÁUSULA DÉCIMA-NONA (11ª DAS NOVAS). HOMOLOGAÇÕES E MULTA EM RESCISÕES CONTRATU AIS. "Em ocorrendo qualquer espécie de rescisão contratual, as importâncias fi nais devidas ao empregado serão pagas pelo empregador no prazo máximo de dez (dez) dias, sob pena de multa equivalente a 10% de seu total, valendo, a entrega do cheque nominal respectivo ou da importância em dinheiro à autoridade ou órgão encarregado da assistência (com recibo numa das cópias do instrumento de quitação final), como prova do cumprimento da obrigação, na hipótese de recusa do emprega do em comparecer." DEFERE-SE, assim, EM PARTE E EM TERMOS a pretensão, de forma a evitar-se que o empregado possa contribuir para a percepção da multa. Quan to à obrigatoriedade da assistência pelo Sindicato, já existe previsão legal a respeito. CLÁUSULA VIGÉSIMA (12ª DAS NOVAS). GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DEFERE-SE , EM PARTE a pretensão para fixar-se que os empregadores que pagam gratificação se mestral paguem-na a todos os empregados. Fundou-se a decisão, na necessidade de se evitarem discriminações relativamente aos empregados de um mesmo Banco. O Re lator ressalva seu entendimento, de que a pretensão não envolve apenas unifica ção de critérios de pagamento mas, pelo que se sabe, em alguns casos terá como / consequência a "criação" de ônus novo, com incontornável aumento salarial, o que é vedado por lei. CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA (13ª DAS NOVAS) - "CIPAS". INDEFERE SE a pretensão. Já existe previsão legal a respeito da "CIPA". CLÁUSULA VIGÉSI MA-SEGUNDA (14ª DAS NOVAS - DELEGADO SINDICAL. "Os Suscitantes, nos limites de suas bases territoriais, poderão instituir Delegados Sindicais, até o máximo de um (01) por agência e, nas sedes ou departamentos administrativos, até o limite de um (01) por grupo de 500 (quinhentos) empregados, ficando-lhes assegurada , quanto à possibilidade de dispensa, vantagem idêntica à do Representante dos em pregados na "CIPA". DEFERE-SE em parte a pretensão, evitando-se a criação de "es tabilidade" não prevista em lei mas, em contrapartida, atribuindo-se a esse diri gente uma forma de "estabilidade" atenuada e moderna, a exemplo do que ocorre em países onde o Delegado Sindical tem tratamento legal mais amplo e detalhado. IN DEFERE-SE a pretensão do PARÁGRAFO ÚNICO por falta de amparo da lei, que não con templa, com a vantagem pretendida, nem o Delegado previsto no Art. 523 da CLT. CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA (15ª DAS NOVAS) - REMUNERAÇÃO DO ADMITIDO PARA PREEN CHIMENTO DE VAGA. INDEFERE-SE por falta de amparo legal e ante o previsto, a respeito, na INSTRUÇÃO Nº 1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, com relação à remuneração mínima devida a empregado admitido para preenchimento de vaga. CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA (16ª DAS NOVAS) EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SER VIÇO. É vedada a prestação de serviços em Bancos por empregado de empresa loca dora de mão-de-obra, salvo nas hipóteses de trabalho temporário (regulado por / lei) ou em setor de atividades não exercidas, normal e caracteristicamente, por bancários." DEFERE-SE EM PARTE a pretensão para se evitar possa a lei ser "con tornada" em prejuízo dos empregados diretos. A título de ilustração, veja-se a v. decisão do TST-RR-2.519/81, de que foi Relator o Eminentíssimo Ministro Marcelo Pimentel (LTr. 46-10/1.216), sob a EMENTA - "BANCÁRIO - PROGRAMADOR DE COMPUTA DOR - HORAS EXTRAS". Aludem os Suscitantes, também, a antecedentes do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho em dissídios coletivos (Fls. 22). CLÁUSULA VIGÉSIMA -QUINTA (17ª DAS NOVAS) QUADRO DE CARREIRA. INDEFERE-SE por falta de amparo le gal. A adoção de Quadro de Carreira é facultativa. CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA (18ª DAS NOVAS) - AVISO PRÉVIO. INDEFERE-SE por falta de amparo legal. O instituto do AVISO PRÉVIO já tem previsão legal, sendo incabível, "data venia", a ampliação pretendi da. CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA (19ª DAS NOVAS). AUXÍLIO-CRECHE. INDEFERE-SE por haver previsão legal específica no tocante a CRECHE. Se não cumpridas as dispo sições legais específicas, a reparação que for julgada devida deverá ser pleiteada em ação individual. CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA (20ª DAS NOVAS). CORREÇÃO SEMES TRAL. INDEFERE-SE, por haver previsão legal específica a respeito da correção semestral, sendo perigosa a generalização, como pretendida, além dos limites legais e do fixado nesta sentença. CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA (21ª DAS NOVAS) - JUROS E CORRE ÇÃO MONETÁRIA. INDEFERE-SE por falta de amparo legal, já existindo previsão legal quanto à incidência de juros e correção monetária no caso de débito do empregador para com o empregado. CLÁUSULA TRIGÉSIMA (22ª DAS NOVAS). COMUNICAÇÃO DE DEMISSÃO POR ESCRITO. "Na hipótese de dispensa do empregado, é obrigatória a comunicação por escrito." DEFERE-SE, nos termos da jurisprudência corrente. A finalidade é im pedir as dubiedades, tão nocivas à tranqüilidade das relações jurídicas, sobre ge radoras de ações perfeitamente evitáveis. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA (23ª DAS NO VAS) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INDEFERE-SE, à falta de amparo legal e por não haver antecedentes na categoria quanto à concessão de "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO" na hipóte se de ultrapassagem da jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA (SEM Nº NA INICIAL) MULTA "Fica estabelecida multa, equi valente a 1 (um) valor de referência, pelo descumprimento de obrigação de fazer de corrente desta sentença, revertendo em favor do Empregado". DEFERE-SE EM TERMOS, fi cando a multa adstrita às obrigações de fazer, em conformidade com entendimento una nime do Egr. Tribunal Superior do Trabalho. CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA (SEM Nº NA INICIAL) VIGÊNCIA "A vigência desta sentença será de 1 (um) ano, a partir de 1º de SETEMBRO de 1982." Aplica-se, no que couber, a Instrução nº 1 do Egr. Tribunal Supe rior do Trabalho." Foram opostos embargos de declaração pelo Sindicato dos Bancos (fls. 319/326), e dos empregados às fls. (328/330), providos parcialmente desta for ma: "Para esclarecer que a expressão "PARA OS QUE EXERCEM FUNÇÕES ESPECIAIS GRATIFI CADAS" não pode ser extirpada porque a Corte, a respeito, foi categórica. Foram fun dadas as cláusulas 5ª e 6ª da sentença de 1.981 (fls.53), do DC-24/81, a que foi feita expressa remissão pelos Suscitantes no pedido inicial. Quanto às funções abrangidas pela expressão em tela, são mencionadas na inicial, cláusula 3ª, a saber:

do pessoal que trabalha no serviço de compensação de cheques, informantes de cadastro, conferentes de assinatura, caixa, além de outras que, embora não estando enquadradas no § 2º do Art. 224 da CLT, sejam "gratificadas". Quanto aos Embargos interpostos pelos Suscitantes o Eg. Tribunal, sem divergência, deu-lhes provimento parcial para esclarecer, com relação à cláusula 6ª - Liberação dos Dirigentes Sindicais - fica mantido o que ficou estipulado na Convenção de 1.979 (cláusula 13ª, às fls. 71/72) passando a cláusula a ter a seguinte redação: Cláusula 6ª - Liberação dos Dirigentes Sindicais: "Até o término da vigência desta sentença os Estabelecimentos Bancários localizados no Estado de Minas Gerais, darão frequência livre, remunerada, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções na empresa, a seus empregados, que estejam exercendo cargos de Dirigente Sindical da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília, e do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte, até o máximo, porém, de 12 (doze) bancários para as duas entidades, considerando este total para todos os bancos em conjunto." Caso sejam eleitos bancários que trabalhem em Bancos, filiais, sucursais ou agências localizadas no Estado de Minas Gerais para integrarem a Diretoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC - os empregadores liberarão, até o máximo de 2 (dois) empregados, respeitando o limite de 1 (um) por Banco, como se estivessem em efetivo exercício de suas funções na empresa e sem prejuízo de sua remuneração, para que possam exercer seus mandatos na Capital Federal". Novos embargos dos empregados às fls. 347, rejeitados às fls. 351/352. Recurso da Procuradoria Regional às fls. 357/361, insurgindo-se contra as decisões das cláusulas: 1ª - Anuênios; 6ª - Estabilidade de dirigente sindical; 9ª - Produtividade 10%; 20ª - Gratificação semestral; 22ª - Estabilidade de delegado sindical igual à "CIPA". RECURSO DO BANCO DO BRASIL À FLS.: 363/374 arguindo preliminar de exclusão da lide, apontando violação ao § 36 do art. 153 da C.F. RECURSO DO SINDICATO DOS BANCOS - Argui preliminar de carência de ação face ao disposto no § 4º do art. 616 da CLT. - Preliminar de nulidade pela criação de vantagens sem lei que as defina.

MÉRITO - Cláusula 1ª - Anuênio; Cláusula 4ª - Horas extras; Cláusula 5ª - Desconto assistencial; Cláusula 9ª - Produtividade (10%); Cláusula 16ª - Estabilidade provisória - acidente do trabalho; Cláusula 19ª - Homologações e multas em rescisões contratuais; Cláusula 20ª - Gratificação semestral; Cláusula 22ª - Estabilidade ao delegado sindical idêntico ao da "CIPA"; Cláusula 24ª - Locação de mão de obra; Cláusula 30ª - Comunicação de dispensa por escrito; Cláusula 32ª - Multa pelo descumprimento das obrigações de fazer. RECURSO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS E BRASÍLIA E OUTROS às fls. 393/403, inconformado com o julgamento das cláusulas: - Gratificação de função - Jornada de trabalho - Pré-contratação de horas extras e Prorrogação da jornada - Liberação de dirigente sindical do interior do Estado - Produtividade (10%) - Salário-ingresso - Desconto assistencial - Reajuste integral para os recém-admitidos - Estabilidade no curso da sentença - Correção do salário independente do tempo de serviço - Estabilidade ao recruta - Proibir cobrança de multa - Gratificação semestral - Instalação da "CIPAS" - Estabilidade ao delegado sindical - Salário - substituto - Quadro de carreira, aviso prévio e auxílio creche - Correção monetária aos valores previstos nas cláusulas deferidas - Auxílio alimentação - Multa pelas obrigações de fazer. Custas pagas às fls. 408. Admissibilidade às fls. 409. Contra-razões do Sindicato dos Empregados às fls. 410/424. Às fls. 422/444 há o pedido de homologação de desistência do feito em face de convenção coletiva. Parecer do Ministério Público às fls. 445, pelo não conhecimento do recurso do Banco do Brasil. É o relatório.

VOTO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Tendo em vista a desistência em comum, tal feito perdeu seu objeto. Fica prejudicado também o recurso do Ministério Público de fls. 357/361. Deste modo submeto à apreciação do Pleno a homologação de desistência para que se produza os devidos efeitos. RECURSO DO BANCO DO BRASIL. Não conheço do recurso pela preliminar de exclusão da lide, em face das decisões deste Eg. Pleno. O Banco é representado pela entidade sindical correspondente à sua categoria econômica.

ISTO POSTO -ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar os pedidos de desistência dos recursos dos Suscitantes, Suscitado, Banco do Brasil S/A e Procuradoria Regional.

Brasília, 29 de setembro de 1983.

COQUELJO COSTA - Vice-Presidente no exercício da Presidência
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO - Relator
NORMA AUGUSTO PINTO - Procuradora

RO-DC-269/83. (Ac.TP-2891/83). 1a. Região

Relator: Min. Mozart Victor Russomano

Recorrente: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Aloysio Moreira Guimarães

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE NOVA FRIBURGO

Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Ementa: Recurso ordinário provido em parte, na forma da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Os pontos em que o Recorrente impugna o r. acórdão são os seguintes: a) Taxa de produtividade; b) Trabalhadores admitidos após a data-base; c) Estabilidade da gestante; d) Abono de faltas do trabalhador-estudante; e) Descontos em favor do Sindicato. Processado o recurso, a douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento parcial do mesmo. É o relatório.

VOTO

A taxa de produtividade (fixada em 4%) e a estabilidade provisória da gestante (fixada em sessenta dias) estão de acordo com a jurisprudência uniforme desta Corte. Nego provimento ao recurso, nesses dois pontos. No que se refere aos trabalhadores admitidos após a data-base, aplicou-se a Lei nº 6.708/77 (artigo 5º). Nego provimento ao apelo também nesse item. Acolho o recurso, porém, quanto às duas outras cláusulas impugnadas: a) Excluo a cláusula relativa à justificativa das faltas do trabalhador estudante, por ser essa a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal; b) Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula dos descontos salariais em favor do Sindicato à jurisprudência deste Tribunal, isto é, condiciono o desconto à inexistência de oposição dos trabalhadores, manifestada perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento resultante desta decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho

dar provimento parcial ao recurso, para: a) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, vencidos os Exce lentísimos Senhores Ministros Antonio Lamarca, João Wagner e Luiz Generoso Filho (Juiz Convocado); b) subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 2 - por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 20 de outubro de 1983

C. A. BARATA SILVA - Presidente

MOZART VICTOR RUSSOMANO - Relator "ad hoc"

Ciente: NORMA AUGUSTO PINTO - Procurador

Procuradoria Regional do Trabalho

1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 653, de 31 de outubro de 1983

A PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, usando de suas atribuições e de acordo com os Arts. 207, § 1º e 217 da Lei nº 1711/52;

R E S O L V E - designar a servidora VERA FERNANDES GANDRES CASIMIRI, Agente Administrativo SA-801 - NM-23; NEIDE RODRIGUES LEITE BRANDÃO, Agente Administrativo SA-801 - NM-27; e LUIZ FERNANDO DA COSTA COSCARELLI, Auxiliar de Administração NM-17, para no prazo de 60 dias e sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão de Inquérito Administrativo incumbida de apurar as faltas injustificadas do servidor JOSÉ BRASÍLIO BARBOSA MONTEIRO, Agente Administrativo SA-801, Classe E, Referência 23.

Esta portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no órgão oficial.

Registre-se e publique-se.

CNEA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora Regional

SORTEIO Nº 39/83

Dr Antonio Candi- do Pinto Romero	Drª Maria Thereza M. Tinoco	Dr Carlos Alber- to F. C. Couto	Dr Raymundo E. B. do Eirado Silva
TRT/AI- 1269/83	TRT/AI- 1271/83	TRT/AP- 1928/83	TRT/AP- 1930/83
" - 1270/83	" - 1272/83	" - 1929/83	" - 1931/83
TRT/RO- 8403/83	TRT/RO- 8411/83	TRT/RO- 8419/83	TRT/RO- 8427/83
" - 8404/83	" - 8412/83	" - 8420/83	" - 8428/83
" - 8405/83	" - 8413/83	" - 8421/83	" - 8429/83
" - 8406/83	" - 8414/83	" - 8422/83	" - 8430/83
" - 8407/83	" - 8415/83	" - 8423/83	" - 8431/83
" - 8408/83	" - 8416/83	" - 8424/83	" - 8432/83
" - 8409/83	" - 8417/83	" - 8425/83	" - 8433/83
" - 8410/83	" - 8418/83	" - 8426/83	" - 8434/83
Dr José Maria de Mello Porto	Drª Tanyra Vargas de A. Magalhães	Dr. Edson Correa Khair	Dr. Pretextato P. T. Ribas Neto
TRT/AP- 1932/83	TRT/AP- 1934/83	TRT/AP- 1936/83	TRT/AP- 1938/83
" - 1933/83	" - 1935/83	" - 1937/83	" - 1939/83
TRT/RO- 8435/83	TRT/RO- 8443/83	TRT/RO- 8451/83	TRT/RO- 8459/83
" - 8436/83	" - 8444/83	" - 8452/83	" - 8460/83
" - 8437/83	" - 8445/83	" - 8453/83	" - 8461/83
" - 8438/83	" - 8446/83	" - 8454/83	" - 8462/83
" - 8439/83	" - 8447/83	" - 8455/83	" - 8463/83
" - 8440/83	" - 8448/83	" - 8456/83	" - 8464/83
" - 8441/83	" - 8449/83	" - 8457/83	" - 8465/83
" - 8442/83	" - 8450/83	" - 8458/83	" - 8466/83
Dr. Jacques do P. Brandão	Dr. Carlos Eduar do Barroso	Dr João Pinheiro da Silva Neto	Dr. Leonardo Pa- larea Copia
TRT/AP- 1940/83	TRT/AP- 1942/83	TRT/AP- 1944/83	TRT/AP- 1946/83
" - 1941/83	" - 1943/83	" - 1945/83	" - 1947/83
TRT/RO- 8467/83	TRT/RO- 8475/83	TRT/RO- 8483/83	TRT/RO- 8491/83
" - 8468/83	" - 8476/83	" - 8484/83	" - 8492/83
" - 8469/83	" - 8477/83	" - 8485/83	" - 8493/83
" - 8470/83	" - 8478/83	" - 8486/83	" - 8494/83
" - 8471/83	" - 8479/83	" - 8487/83	" - 8495/83
" - 8472/83	" - 8480/83	" - 8488/83	" - 8496/83
" - 8473/83	" - 8481/83	" - 8489/83	" - 8497/83
" - 8474/83	" - 8482/83	" - 8490/83	" - 8498/83
Dr. Antonio Car- los Roboredo	Drª Maria Vitoria Rocha Marinho	Drª Maria Eunice F. B. Teixeira	Drª Elizabeth S. de Moraes
TRT/AP- 1948/83	TRT/AP- 1950/83	TRT/AP- 1952/83	TRT/AP- 1954/83
" - 1949/83	" - 1951/83	" - 1953/83	" - 1955/83
TRT/RO- 8499/83	TRT/RO- 8507/83	TRT/RO- 8515/83	TRT/RO- 8523/83
" - 8500/83	" - 8508/83	" - 8516/83	" - 8524/83
" - 8501/83	" - 8509/83	" - 8517/83	" - 8525/83
" - 8502/83	" - 8510/83	" - 8518/83	" - 8526/83
" - 8503/83	" - 8511/83	" - 8519/83	" - 8527/83
" - 8504/83	" - 8512/83	" - 8520/83	" - 8528/83
" - 8505/83	" - 8513/83	" - 8521/83	" - 8529/83
" - 8506/83	" - 8514/83	" - 8522/83	" - 8530/83
Dr Carlos Newton de Souza Pinto	Dr Sergio Teofilo Campos	Dr. Ricardo Kathar	Dr. Jorge Luiz S. Andrade
TRT/AP- 1956/83	TRT/AP- 1958/83	TRT/AP- 1960/83	TRT/AP- 1962/83
" - 1957/83	" - 1959/83	" - 1961/83	" - 1963/83
TRT/RO- 8531/83	TRT/RO- 8539/83	TRT/RO- 8547/83	TRT/RO- 8555/83
" - 8532/83	" - 8540/83	" - 8548/83	" - 8556/83